



LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a Seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

NORMAS GERAIS SOBRE A SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, com a Vigilância em Saúde no Município de Tangará da Serra, serão regulados por este Código pelas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo órgão da vigilância em saúde, respeitadas as Legislações pertinentes.

Art. 2º Constitui dever do Poder Executivo, zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar na prevenção e controle de endemias e/ou surtos epidemiológicos, na detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, prestar serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, recebendo, para tal fim, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 3º Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de **Vigilância em Saúde do Trabalhador, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância Sanitária.**

§ 1º As ações de **vigilância em saúde do trabalhador** abrangem no que se relaciona com o binômio, saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente



nocivas à saúde, e ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

§ 2º As ações de **vigilância epidemiológica** abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º As ações de **vigilância em saúde ambiental** abrangem no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas, e de meio ambiente.

§ 4º As ações de **vigilância sanitária** abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 4º Sem prejuízo de outras atribuições a elas conferidas, compete ao órgão de vigilância em saúde, em cooperação com o Sistema Único de Saúde:

I – Integrar seus planos locais com os do Estado, tendo em vista uma permanente articulação das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no Sistema Estadual de Saúde;

II – Exercer o controle e fiscalização de produtos e substâncias de interesse para a saúde, participando da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos dessa natureza.

III – Executar as ações de vigilância sanitária no Município, exercendo inspeção e fiscalização;

IV - Exercer as ações de vigilância epidemiológica no município, exercendo a investigação e o controle de agravos.

V – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI – Fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de resíduos domiciliares e públicos.



VII – Fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano;

VIII – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX – Colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho e a saúde do trabalhador;

X – Cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

XI – Promover e executar os serviços da saúde, profilaxia de doenças em geral, inclusive na prevenção da saúde bucal, atendendo, preferencialmente, à população de baixa renda;

XII – Mobilizar os recursos necessários ao atendimento de pessoas no caso de calamidade pública.

Art. 5º As ações de vigilância em saúde constituem responsabilidade imediata do órgão de vigilância em saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º O Sistema Municipal de vigilância em saúde estará articulado com a rede de laboratórios de Saúde Pública, de modo a possibilitar a todas as unidades encarregadas dos exames laboratoriais indicados para o esclarecimento de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

Parágrafo único. Todos os laboratórios de análise de interesse para a saúde, no Município de Tangará da Serra, deverão proporcionar o apoio necessário para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.

Art. 7º Observadas as disposições constantes da lei vigente, as doenças de notificação obrigatória constantes da relação elaborada pelo Ministério da Saúde, bem como as que possam implicar medidas de isolamento ou quarentena, deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica.

Art. 8º O órgão de vigilância em saúde fará realizar, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos e incrementar o desenvolvimento científicos e tecnológicos na área de sua atuação.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 9º Através de seu órgão próprio, conforme lhe for atribuído neste Código, o órgão de vigilância em saúde deverá participar da solução dos problemas que envolvem as questões de saneamento básico do Município.

Art. 10. Para o fim previsto neste artigo, concorrentemente com os órgãos federais e estaduais deve o Município executar a fiscalização e controle de qualidade da água destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimentos, bem como, as que forem captadas pelas empresas particulares; embaladas, engarrafadas ou que sirvam à produção de alimentos e bebidas em geral.

Art. 11. O sistema de abastecimento de água ou coletor de esgoto obedecerá às normas estabelecidas neste código.

Parágrafo único. Na falta de rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, o órgão de vigilância em saúde indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 12. A coleta, a remoção e o destino do lixo obedecerão às normas estabelecidas neste Código e demais legislações vigentes.

Art. 13. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido transportado ou exposto à venda no Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelo órgão de vigilância em saúde, nos termos deste Código, bem como na legislação vigente.

Art. 14. As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre alimentos, manipuladores, sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Art. 15. Ficam adotadas neste Código as restrições constantes da legislação federal e estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimento "in-natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício coadjuvante, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, estabelecimento e autoridade fiscalizadora competente.

Art. 16. Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização na forma estabelecida neste Código, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos à registro no órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 17. Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, os alimentos, bem como quaisquer substâncias, insumos e outros que entrem na sua composição, devem estar livres e



protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e meio ambiente.

§ 1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente, devendo ser apresentados em perfeita condições de consumo e uso.

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 18. Qualquer produto interdito ou apreendido, depois de procedida a análise por laboratório oficial ou credenciado ou ainda, da expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado seu reaproveitamento, poderá ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, legalmente constituídas e cadastradas.

Parágrafo único. A interdição ou apreensão de que trata o caput deste artigo obedecerão as disposições deste código e demais legislações vigentes.

Art. 19. Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam produtos de interesse a saúde, ficam sujeitos as disposições deste código e suas normas técnicas e só poderão funcionar mediante a expedição de Licença para Funcionamento e Sanitária; expedida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As Licenças previstas neste artigo, renovável anualmente, será concedida após fiscalização e inspeção, devendo ser exposta em lugar visível no estabelecimento e será expedida pelo órgão próprio a que se refere o caput deste artigo.

Art. 20. Além da Licença de Funcionamento e Sanitária, ficarão ainda que sujeitos à regulamentação específica, na forma prevista neste Código e nas Normas Técnicas Especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual e coletiva.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 21. O órgão de vigilância em saúde promoverá e orientará ampla educação em vigilância em saúde da população do Município, utilizando a soma de experiências, recursos e meios cuja influência seja capaz de criar ou modificar, favoravelmente, os hábitos e o comportamento individual ou coletivo, em relação à saúde.

§ 1º A educação em saúde é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde;

§ 2º A educação em saúde será objeto de ensino e difusão pelas escolas e meios de comunicação, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde como um todo.

Art. 22. A programação e a execução das atividades educativas de saúde, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde e o órgão de vigilância em saúde do Município, terá a orientação e o auxílio técnico especializado, quanto aos seguintes pontos básicos:

I – Preparo e utilização de material audiovisual de comunicação de massa;

II – Campanha em saúde que envolva a técnica de desenvolvimento da comunidade e problemas gerais ou específicos;

III – Capacitação dos profissionais da saúde e outros interessados, nas técnicas de educação para a saúde;

IV – Consolidar, reorganizar e reorientar as unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver o processo educativo que contribui para facilitar a participação consciente da comunidade nas ações e programas a serem executados.

Art. 23. O órgão de vigilância em saúde dará a necessária orientação as instituições de saúde e ensino, as empresas comerciais e industriais e os órgãos de divulgação, sobre questões e atividades de educação à saúde.

Parágrafo único. O órgão de vigilância em saúde dará devida orientação, no sentido de obter ampla cooperação entre todas as classes sociais e administração sanitária, na execução dos programas educativos, devendo, para sua realização, serem empregados todos os meios eficientes compatíveis com o assunto.

Art. 24. Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação em saúde a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados com a participação dos órgãos especializados da saúde e da educação.



Art. 25. O Município procurará, através dos órgãos especializados, incluir princípios e normas de educação em saúde à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 26. O órgão de vigilância em saúde se entrosará com as empresas jornalísticas, de rádio, de televisão, internet e cinematográficas para a divulgação de campanhas relacionadas com a preservação e proteção da saúde.

Art. 27. A propaganda e educação em saúde, com relação a doenças transmissíveis, obedecerão a programas previamente elaborados pelo órgão técnico especializado e apoiando as entidades que se dediquem ao amparo, prevenção ou recuperação de toxicômanos em geral.

Art. 28. Na profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, no alcoolismo e toxicômanos, a propaganda e educação em saúde procurarão relacionar o problema sanitário ao aspecto social e moral.

Art. 29. O órgão de vigilância em saúde determinará, em instruções técnicas especiais, os elementos julgados necessários a uma orientação filosófica e metodológica útil ao aperfeiçoamento de educação para a saúde, bem como calendários e programas básicos das atividades mais oportunas.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

CAPÍTULO I

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 30. A Saúde do Trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, no processo de produção, pressuposta a garantia da sua integridade e da sua higidez física e mental.

§ 1º Entende-se por processo de produção, a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

§ 2º As ações na área de saúde do trabalhador, previstas neste Código, compreendem o meio urbano e o meio rural.



§ 3º As ações de análise em saúde do trabalhador, serão executadas por técnico devidamente habilitado.

Art. 31. Para os efeitos deste Código, considera-se Saúde do Trabalhador, o conjunto de medidas que visem à promoção, a proteção e a recuperação da saúde, que serão desenvolvidas através da assistência individual, concomitante com a coletiva, desenvolvendo atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, visando a redução da morbimortalidade.

§ 1º As atividades de prevenção referidas neste artigo devem observar o nexo causal.

§ 2º As atividades de saúde do trabalhador abrangerão, dentre outras, medidas que controlem os riscos:

- I - Decorrentes de acidentes e doenças do trabalho, e no, trabalho;
- II - Da ação de agentes físicos, químicos e biológicos;
- III - Decorrentes da fadiga ocupacional;
- IV - Decorrentes de inaptações somáticas, fisiológicas e psicológicas.

Art. 32. Para fins do disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações nele mencionadas e do estabelecimento do nexo causal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

Art. 33. A Vigilância Sanitária, no âmbito da saúde do trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho, pela autoridade sanitária competente, que exercerá a fiscalização, abrangendo, dentre outras, as:

- I - Condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;
- II - Condições de saúde do trabalhador;
- III - Condições relativas à disposição física das máquinas.

Art. 34. Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, relativamente à saúde do trabalhador, incumbe ao Sistema Único de Saúde, a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, destinação final dos resíduos, e



manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos, no processo de trabalho.

§ 1º Cabe ao Sistema Único de Saúde, avaliar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador, e estabelecer medidas de controle.

§ 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde, a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho.

Art. 35. A autoridade em saúde investigará e realizará inspeções sanitárias, cabendo:

I - Ao trabalhador, a manutenção higiênica, a execução de ações de segurança operacional e o uso de dispositivos de proteção adequados;

II - À empresa ou proprietário, a direção, o planejamento, a manutenção e a execução das medidas preventivas, quanto aos aspectos de salubridade e periculosidade, ficando os mesmos, obrigados a fornecer todos os dispositivos de proteção necessários.

Art. 36. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - Manter as condições de trabalho e a organização de trabalhos, adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

III - Em caso de risco conhecido, dar ampla e constante informação aos trabalhadores;

IV - Em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-lo;

V - Uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade sanitária, elaborar cronograma para aprovação, e implementar a correção dos mesmos.

Art. 37. Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador, desempenharão suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:



I - Informar aos trabalhadores e respectivos sindicatos, sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - Garantir a participação dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - Garantir aos sindicatos de trabalhadores, sua participação nos atos de fiscalização, avaliações ambientais de saúde, de pesquisas, e também, acesso aos resultados obtidos;

IV - Garantir ao trabalhador, em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - Garantir aos sindicatos, o direito de requerimento ao órgão competente do serviço de Vigilância Sanitária, a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição de risco iminente para a vida ou a saúde dos trabalhadores, com imediata ação do Poder Executivo competente;

VI - Dever de considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e dos danos à saúde;

VII - Dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público, todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como, das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;

VIII - Dever de atuar na defesa da saúde do trabalhador, obedecendo a ações programáticas planejadas em que os objetivos, métodos e avaliações da intervenção sejam uma rotina;

IX - Dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas Especiais ou Portarias;

X - Estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher, no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências;

XI - Dever de determinar correções e, quando for o caso, tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:

a) eliminação da fonte de risco;



b) medida de controle diretamente na fonte;

c) medida de controle no meio ambiente de trabalho;

d) medidas de controle no uso dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), rigorosamente dentro do que determinam as Normas Técnicas em vigor;

XII - Adotar normas, preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na ausência de Normas Técnicas Nacionais e específicas;

XIII – Dever de estimular e apoiar pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho.

Art. 38. As unidades básicas de saúde serão capacitadas a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Art. 39. A investigação dos ambientes de trabalho compreende cinco (05) fases básicas:

I - Fase de reconhecimento preliminar;

II - Fase de levantamento de dados sobre o ambiente;

III - Fase de avaliação da saúde;

IV - Fase de elaboração de dados;

V - Fase de planejamento das ações de prevenção.

Parágrafo único. Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade sanitária, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas, de imediato, ações preventivas, de correção ou de interdição parcial ou total da atividade.

Art. 40. Constatadas patologias conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas fases descritas no artigo 39, mediante critérios epidemiológicos, o estado de saúde dos trabalhadores será analisado através de exames clínico-laboratoriais.

Art. 41. As informações e os dados levantados na investigação serão consolidados com a inclusão das medidas técnicas de correção, e encaminhados aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato da categoria e à empresa.



Art. 42. A fase de planejamento das ações de prevenção referida no parágrafo único do artigo 39 contará com a participação dos sindicatos de trabalhadores, será estabelecido o cronograma de acompanhamento e avaliação dos resultados, e a conseqüente divulgação para os trabalhadores da empresa, outros profissionais da área de saúde do trabalhador, e outras instituições que atuarem no processo de investigação.

Art. 43. Será assegurada ao trabalhador, a assistência à saúde, permanente e contínua, durante o turno de trabalho e em horas extras.

TÍTULO III

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. As ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública, no território do Município de Tangará da Serra, reger-se-ão pelo disposto neste Título.

Parágrafo único. Ficam adotados por este Código os conceitos de doenças transmissíveis, seu tratamento, período de isolamento, autoridade sanitária, desinfecção, quimioprofilaxia, epidemia e outros, os constantes na legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DOENÇAS E AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 45. A ação de vigilância em saúde inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 46. Competem ao órgão de vigilância em saúde, no território do Município, definir, sua Unidade de Vigilância Epidemiológica integrante da rede de serviços da saúde em sua estrutura, responsáveis pelas ações de vigilância epidemiológica.



Parágrafo único. As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

I – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;

II – Diagnóstico das doenças que estejam sob regime de notificação compulsória;

III – Averiguação de disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;

IV – Proposição e execução de medidas pertinentes ao controle de doenças transmissíveis;

V – Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 47. É dever de todo cidadão comunicar ao órgão de vigilância em saúde a ocorrência de caso de doença transmissível.

§ 1º É dever do órgão de vigilância em saúde, na atividade de prevenção o serviço forçado, por ato de polícia administrativa, em imóveis particulares, que se encontrarem abandonados ou ausentes de moradores, quando mostrar-se fundamental para a prevenção de doenças (agravos) dentre outras medidas que se afigurarem necessárias, sem necessidade de recurso à via judicial.

§ 2º Para a realização da atividade constante no § 1º, o órgão de vigilância em saúde, poderá requisitar força policial, para a garantia do procedimento.

Art. 48. São obrigados a fazer notificação ao órgão de vigilância em saúde os médicos e outros profissionais de saúde no exercício profissional, os responsáveis por organizações, estabelecimentos públicos e particulares da saúde, ensino e trabalho e por habitações coletivas onde se encontrar o doente.

Art. 49. Notificada um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 50. Para os efeitos deste Código, entende-se por notificação obrigatória, a comunicação à autoridade epidemiológica competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados de doenças especificadas pelo órgão competente.



§ 1º A notificação de qualquer das doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, aos serviços de saúde municipal, através da Vigilância Epidemiológica.

§ 2º Serão emitidas, periodicamente, Normas Técnicas especiais contendo os nomes constantes de Normas Técnicas Compulsória.

§ 3º De acordo com as condições epidemiológicas, o órgão de vigilância em saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes de agente etimológico para o meio ambiente, mesmo que não apresente, no momento sintomatologia clínica alguma.

Art. 51. Quando ocorrer doenças de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade comunicará esse fato, por escrito ao seu responsável, o qual deve atestar a recepção da notificação imediatamente, também por escrito, ficando no dever de comunicar as autoridades epidemiológicas os novos casos suspeitos, para as devidas providências.

Art. 52. Recebida a notificação, a autoridade epidemiológica é obrigada a proceder à investigação pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre doença e sua discriminação entre a população em risco.

§ 1º A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos, de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

§ 2º Nos casos de óbitos por doenças constantes das normas técnicas especiais, o cartório que os registrar, deverá comunicar o fato à autoridade epidemiológica, imediatamente, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 53. As notificações recebidas pelo órgão de vigilância em saúde serão comunicadas imediatamente aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde de casos de doenças sujeita à comunicação, conforme normas técnicas especiais e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 54. A autoridade providenciará a divulgação constante das disposições deste Código, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Parágrafo único. É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande



risco para a comunidade, a juízo da autoridade epidemiológica competente e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

Art. 55. Havendo suspeita de surto e/ou epidemia, a autoridade epidemiológica municipal deverá, imediatamente, tomar medidas pertinentes, podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial do estabelecimento, centro de reuniões ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade.

Parágrafo único. Poderá a autoridade epidemiológica requisitar o auxílio estadual ou federal para a execução das medidas necessárias ao controle de doenças e agravos à saúde.

Art. 56. O isolamento domiciliar estará sujeito à vigilância direta da autoridade epidemiológica, a fim de garantir a execução das medidas de controle necessárias e o tratamento clínico, que poderá ficar a cargo de profissional de saúde de livre escolha do doente.

§ 1º O período de isolamento, em cada caso particular, será determinado pela autoridade epidemiológica, tendo em vista os interesses da saúde coletiva.

§ 2º A autoridade epidemiológica fornecerá, para efeitos legais, documentos comprobatórios de imposição e duração do isolamento.

CAPÍTULO III

DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS

Art. 57. O órgão de vigilância em saúde municipal exercerá a execução e a coordenação das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 58. O órgão de vigilância em saúde municipal adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes, e estabelecerá medidas de vigilância epidemiológica dos doentes e dos suspeitos, com o objetivo de evitar a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 59. O tratamento de doenças sexualmente transmissíveis é obrigatório, e a transmissão intencional de doença, constitui delito contra a saúde pública, previsto no Código Penal.

Art. 60. O órgão de vigilância em saúde deverá promover amplas campanhas de esclarecimento junto à população, acerca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças sexualmente transmissíveis.



CAPÍTULO IV

DAS DOENÇAS CAUSADAS POR EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE

Art. 61. Para os efeitos deste Código, entende-se por doença por radiação ionizante, aquela que causa efeitos biológicos podendo ocasionar quebra de ligações químicas (ou ionização) e provocar danos no material genético das células.

Art. 62. Para permitir a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças causadas por exposição e radiação ionizante, o órgão de vigilância em saúde municipal, em regime de cooperação com os demais órgãos competentes, exercerá ações de vigilância epidemiológica e sanitária, abrangendo os dispositivos deste Código, as Normas Técnicas Especiais e Operacionais, e a legislação pertinente.

Art. 63. A autoridade em saúde, no que tange às doenças causadas por radiação ionizante, realizará por rotina, o cadastramento e a fiscalização dos locais onde a referida radiação esteja presente.

CAPÍTULO V

DAS VACINAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 64. O órgão de vigilância em saúde é responsável pela vacinação obrigatória no território do Município.

Parágrafo único. O órgão de vigilância em saúde divulgará periodicamente, relação das vacinas de caráter obrigatório seguindo as diretrizes aprovadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 65. Toda pessoa vacinada, pais ou responsáveis, tem direito de exigir o correspondente atestado comprobatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Art. 66. A pessoa que durante o ano inteiro recorrer aos serviços de saúde pública para realização de vacinações obrigatórias e não conseguir a aplicação das mesmas poderá exigir daqueles órgãos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se, nas datas aprazadas, das obrigações sanções estabelecidas na legislação específica.

Art. 67. Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, sob qualquer motivo, por pessoa física ou jurídica.



Art. 68. Todo o estabelecimento de saúde, público ou privado, que utilize imunobiológicos, deverá estar adequado às normas vigentes, observando as regras estabelecidas para credenciamento.

§ 1º A autoridade de saúde regulamentará conforme normas vigentes, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe ainda realizar supervisões periódicas, com vistas a manter a regularidade sanitária e qualidade do serviço oferecido, através da aplicação das exigências contidas em legislação pertinente, em cada área de atuação.

§ 2º Todo estabelecimento de saúde, público ou privado será responsável pelo controle de qualidade dos imunobiológicos adquiridos ou a ele disponibilizados.

§ 3º Todo o estabelecimento de saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento é obrigado a enviar mensalmente à Vigilância Epidemiológica o número de doses aplicadas por mês, o tipo de imunobiológico aplicado e a faixa etária correspondente.

CAPÍTULO VI

DAS DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS E OUTRAS NÃO TRANSMISSÍVEIS E DOS ACIDENTES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. O órgão de vigilância em saúde municipal, em articulação com o órgão Estadual e Federal competente, coordenará e executarão as ações que visem a promoção, a proteção e a recuperação, relativas aos seguintes problemas de saúde pública:

- I - Doenças crônico-degenerativas;
- II - Doenças não transmissíveis;
- III - Acidentes de trânsito;
- IV - Acidentes domésticos e por calamidade pública;
- V - Doenças e acidentes do trabalho, incluídos na Saúde do Trabalhador;



Parágrafo único. A orientação a ser seguida pelo órgão de vigilância em saúde municipal, para efeito do disposto neste artigo, deverá basear-se nas diretrizes da Política Nacional de Saúde e nas recomendações e Normas Técnicas emanadas dos órgãos competentes, bem como, das Instituições científicas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 70. As diretrizes para a execução das ações previstas no artigo anterior são:

I - Criar, manter e assegurar mecanismos institucionais para que o indivíduo receba as ações de saúde em todos os níveis de atenção, em todas as fases da vida;

II - Assegurar a qualidade da assistência à saúde, considerando as necessidades integrais do ser humano, dentre outros a reabilitação e a reintegração social;

III - Identificar, prevenir e controlar os fatores de risco que expõem as pessoas às doenças e acidentes referidos no artigo anterior;

IV - Assegurar o funcionamento de mecanismos de participação popular, de modo a executar a prevenção das doenças e acidentes referidos no artigo anterior;

V - Promover e assegurar a realização de investigações, estudos, pesquisas, educação e orientação em saúde, visando dentre outros objetivos, a:

a) determinar a incidência, prevalência, morbidade e mortalidade, relativas às doenças e acidentes referidos no artigo anterior;

b) buscar, através de uma visão integral, as causas, os fatores de risco e as circunstâncias relativas às doenças e acidentes referidos no artigo anterior;

c) executar e fazer executar as medidas eficazes na luta contra as doenças e acidentes referidos no artigo anterior.

Art. 71. Dentre as ações previstas no artigo anterior, deverão ser priorizadas aquelas que estejam voltadas para os grupos altamente expostos, e para os responsáveis por atos, fatos ou condições relacionadas a esses grupos, de acordo com os tipos de doenças e acidentes a prevenir e controlar.

Art. 72. Para a execução das ações previstas no artigo anterior, os profissionais e as instituições de saúde, públicas ou privadas, ficam obrigados a enviar ao órgão de vigilância em saúde municipal, os dados e as



informações que lhes forem solicitados sobre as doenças e acidentes de que trata este Capítulo.

SEÇÃO II

DAS DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS E OUTRAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 73. Para os efeitos deste Código, considera-se doença crônico-degenerativa ou enfermidade de longa duração, que tenham uma ou mais das seguintes características:

- I - São causadas por patologias irreversíveis;
- II - São permanentes;
- III - Deixam incapacidade residual;
- IV - Requerem treinamento especial do paciente para sua reabilitação;
- V - Requeiram um longo período de supervisão, observação e cuidados.

Art. 74. Serão consideradas, dentre outras, as seguintes ações de saúde, relativas às doenças crônico-degenerativas e outras não transmissíveis:

- I - Assistência à Saúde Integral do Idoso;
- II - Controle e educação em hipertensão arterial;
- III - Controle e educação em diabetes mellitus;
- IV - Controle e educação em tabagismo;
- V - Controle e educação em doenças reumáticas;
- VI - Controle e educação em alcoolismo;
- VII - Controle e educação em neoplasias, especialmente as cérvico-uterinas, de mama, pele, boca e do sistema digestivo;
- VIII- Controle e educação em uso de drogas;
- IX - Controle e educação em alimentação e nutrição.



SEÇÃO III

DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO, DOMÉSTICOS, E POR CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 75. Serão consideradas, dentre outras, as seguintes ações de atenção à saúde, relativas aos acidentes de trânsito e domésticos:

I - Educação em prevenção de acidentes de trânsito devido a desvios de comportamento e alterações físicas ou mentais, particularmente neurose, psicoses e intoxicação por álcool ou drogas;

II - Cooperação com os órgãos competentes de trânsito, no desenvolvimento das ações relativas à saúde.

Art. 76. O órgão de vigilância em saúde coordenará a execução de planos e atividades que visem à investigação de causas de acidentes de trânsito e doméstico, visando definir metodologias de educação em saúde.

Art. 77. Especial atenção será dada às normas legais pertinentes, no que se refere à prevenção, controle, cadastramento e fiscalização dos acidentes que causam calamidade pública.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE MORTALIDADE (SIM)

Art. 78. Fica adotado o modelo único de Declaração de Óbito – DO, implantado pelo Ministério da Saúde, para ser utilizado em todo território nacional, como documento base do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM.

Parágrafo único. Constitui objetivos principais da Declaração de Óbito – DO:

I - Ser documento padrão para a coleta das informações sobre mortalidade que servem de base para o cálculo das estatísticas vitais e epidemiológicas do Brasil;

II - De caráter jurídico, ser o documento hábil, conforme preceitua a Lei dos Registros Públicos – Lei 6015/73, para lavratura, pelos



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Cartórios de Registro Civil, da Certidão de Óbito, indispensável para as formalidades legais do sepultamento.

Art. 79. A Declaração de Óbito (DO) é impressa, em três vias pré-numeradas sequencialmente, pelo Ministério da Saúde, com a seguinte destinação:

I - 1ª Via: recolhida nas Unidades Notificadoras, devendo ficar em poder do setor responsável pelo processamento dos dados na instância municipal ou estadual;

II - 2ª Via: entregue pela família ao cartório do registro civil para emissão da Certidão de Óbito, onde ficará retida para os procedimentos legais;

III - 3ª Via: permanece nas Unidades Notificadoras, em casos de óbitos notificados pelos estabelecimentos de saúde, IML ou SVO, para ser anexada à documentação médica pertencente ao falecido.

Art. 80. A emissão da DO é ato médico, segundo a legislação nacional, que, ocorrida uma morte, o médico tem obrigação legal de constatar e atestar o óbito, usando para isto o formulário oficial "Declaração de Óbito".

§ 1º A DO será preenchida com os dados de identificação com base em um documento da pessoa falecida. Na ausência de documento, caberá, à autoridade policial, proceder o reconhecimento do cadáver.

§ 2º A DO será registrada sempre, com letra legível e sem abreviações ou rasuras.

§ 3º Deverá ser registrado na DO as causas da morte, obedecendo ao disposto nas regras internacionais, anotando, preferencialmente, apenas um diagnóstico por linha e o tempo aproximado entre o início da doença e a morte.

§ 4º Deverá ser revisado todos os campos antes da assinatura da DO, para verificação se estão preenchidos corretamente.

Art. 81. Deverá ser emitida DO em todos os óbitos (natural ou violento).

Art. 82. Deverá ser emitida DO quando a criança nascer viva e morrer logo após o nascimento, independentemente da duração da gestação, do peso do recém-nascido e do tempo que tenha permanecido vivo.

Art. 83. Deverá ser emitida DO no óbito fetal, se a gestação teve duração igual ou superior a 20 semanas, ou o feto com peso igual ou superior a 500 gramas, ou estatura igual ou superior a 25 centímetros.



Art. 84. Todos os óbitos de menores de 1(hum) ano residentes no município deverão ser investigados e concluídos no prazo de 120 dias, ou conforme legislação vigente.

Art. 85. Todos os óbitos de mulheres em idade fértil de 10 a 49 anos deveram ser investigados e concluídos no prazo de 120 dias, ou conforme legislação vigente.

Art. 86. Os óbitos por causa desconhecida ou indeterminada deverá ser investigados e concluídos no prazo de 120 dias, ou conforme legislação vigente.

Art. 87. As secretarias municipais de saúde constituem o primeiro elo da cadeia de processamento dos dados do SIM, sendo responsável pelos seguintes procedimentos:

- I - Distribuição dos documentos;
- II - Recebimento das declarações;
- III - Revisão;
- IV - Codificação;
- V - Digitação;
- VI - Relatório de críticas;
- VII - Remessa dos dados, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE NASCIDOS VIVOS (SINASC)

Art. 88. Fica adotado o modelo único de Declaração de Nascidos Vivos-DN, implantado pelo Ministério da Saúde, para ser utilizado em todo território nacional, como documento base do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC.

Art. 89. A Declaração de Nascido Vivo (DN) é um documento padronizado pelo Ministério da Saúde, previamente numerado, contendo três vias de distintas com as seguintes características e finalidades:



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

I - Primeira Via (cor branca) – destinada à Secretaria Municipal de Saúde: permanece no estabelecimento de saúde até ser coletada, por busca ativa, pelos órgãos estaduais ou municipais responsáveis pelo sistema;

II - Segunda Via (cor amarela) – destinada ao cartório: fica com a família até ser levada ao cartório do registro civil para o competente registro do nascimento, conforme determina a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Após o registro, o cartório do registro civil reterá esta via para seus procedimentos legais;

III - Terceira Via (cor rosa) – destinada à unidade de saúde: será arquivada no estabelecimento de saúde onde ocorreu o parto, em princípio no prontuário do recém-nascido, de acordo com incisos I e II do artigo 10º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Essa via poderá ser utilizada também para a localização das puerperais e dos recém-nascidos, visando o planejamento de ações específicas de saúde.

Art. 90. A Declaração de Nascido Vivo (DN) deve ser preenchida, em todo o território Municipal, para todos os nascidos vivos, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A DN poderá ser preenchida por médico, por membro da equipe de enfermagem ou por pessoa designada para tal fim. Não é necessária a assinatura do médico responsável pela paciente, porém os hospitais, através da sua diretoria técnica, devem assumir a responsabilidade pelo sistema naquela instituição.

Art. 91. A Secretaria Municipal de Saúde deverá dispor de sistema informatizado, para receber as declarações preenchidas pelas unidades notificadoras, fazendo o processamento e remessa dos arquivos para a instância estadual.

Parágrafo único. São atribuições da Vigilância Epidemiológica quanto ao Sinasc:

I - Distribuição de manuais e formulários da DN às unidades;

II - Recebimento de DN preenchida das unidades;

III - Revisão das declarações;

IV - Disponibilização do sistema informatizado;

V - Processamento das declarações;

VI - Correção dos erros detectados na crítica;

VII - Encaminhamento dos dados para a instância estadual.



TÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. As atividades de Vigilância em Saúde Ambiental abrangem no que relaciona com o binômio saúde meio-ambiente, o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas relativos à vigilância ambiental em saúde, visando o conhecimento e a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:

- I - Vetores, reservatórios, hospedeiros e animais peçonhentos;
- II - Água para consumo humano;
- III - Ar;
- IV - Solo;
- V - Saneamento;
- VI - Resíduos líquidos, sólidos e gasosos;
- VII - Contaminantes ambientais;
- VIII - Desastres naturais;
- IX - Acidentes com produtos perigosos; e
- X – Animais para consumo Humano.

Art. 93. Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio-ambiente, o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e proteção ao meio ambiente.



Art. 94. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio-ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, a proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, as atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 95. Compete ao órgão responsável pelo serviço de água e esgoto o exame periódico de suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar e sanar os possíveis fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 96. A fiscalização e controle do exato cumprimento dos procedimentos referidos no artigo anterior serão exercidos em todo o território do Município pelo órgão de vigilância em saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde e do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Sempre que o órgão de vigilância em saúde detectar existência de anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de águas e esgoto, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

SEÇÃO I

DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO PRIVADO

Art. 97. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes desta seção, naquilo que couber e a critério da autoridade competente.



Art. 98. A execução de instalações adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo-lhe a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento, permanentemente, em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 99. A abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável fica condicionada a autorização do órgão competente.

SEÇÃO II

DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO

Art. 100. Todas as edificações residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, inclusive piscinas localizados em áreas servidas pelo sistema oficial da coleta de esgotos serão obrigadas a fazer as ligações ao respectivo sistema.

Parágrafo único. A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo-lhe a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 101. Toda unidade predial, inclusive piscinas que não estiver ligada ao sistema de esgotamento sanitário ficam obrigadas a fazer uso de fossas sépticas para tratamento adequado do destino final dos efluentes.

Parágrafo único. Toda edificação que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis.

Art. 102. Toda empresa prestadora de serviços de "Limpa Fossa" e "Desentupimento" deverá ser licenciada nos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Para seu licenciamento às empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

SEÇÃO III

DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS



Art. 103. São considerados resíduos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) resíduos hospitalares;
- b) resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c) resíduos de farmácia e drogarias;
- d) resíduos químicos;
- e) resíduos radioativos;
- f) resíduos de clínicas e hospitais veterinários;
- g) resíduos de consultórios médicos e odontológicos;
- h) resíduos outros não especificados.

§ 1º Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º Resíduos especiais de que trata o caput deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público;

§ 3º Os recipientes deverão ser de sacos plásticos específicos, volume adequado, resistente, sendo adequadamente lacrado.

§ 4º As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas apropriadas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

§ 5º Os resíduos especiais constantes nesse artigo deverão ser recolhidos e transportados sob a responsabilidade do proprietário, em veículo adequado ou através de empresa licenciada, até ao local indicado pela autoridade competente.

§ 6º Após o transporte e destinação final dos resíduos descritos no art. 85 deste Código, é terminantemente proibida a lavagem destes veículos em estabelecimentos de atividades de lavagem comuns no município de Tangará da Serra, exceto aqueles que possuam projetos aprovados por órgãos competentes, quanto ao tratamento e destinação final dos resíduos resultantes da lavagem.



Art. 104. É proibido deixar no solo a céu aberto, qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer seja de propriedade pública ou particular.

§ 1º A autoridade sanitária deve aprovar os projetos do destino dos resíduos, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º O destino final dos resíduos sólidos, só pode ser feita em locais autorizados por órgãos competentes.

§ 3º Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando à proteção do lençol de água subterrâneo, ou de qualquer manancial, a juízo das autoridades competente.

§ 4º É proibida a disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos, que contenham substâncias tóxicas.

Art. 105. O resíduo deve ser depositado em recipientes plásticos específicos ou quando em volumes acima de 100 (cem) litros em recipientes providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível ou outro aprovado pelos órgãos técnicos, sendo vedado dispor resíduos sólidos em local aberto.

Art. 106. A coleta e o transporte de resíduos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 107. A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final de resíduo que não conste neste código, ficará a critério da autoridade competente e das disposições contidas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º É proibida a utilização de resíduos especiais, para alimentação de animais, ou ser depositado sobre o solo, ou ser lançado em água de superfícies, bem como a sua queima ao ar livre.

§ 2º É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, bem como ainda em terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material desse tipo que contribua para a proliferação de vetores.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE ZONOSSES



SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 108. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no território do Município, são definidos neste Capítulo.

Art. 109. Fica o órgão de vigilância em saúde, responsável pela execução das ações de controle de zoonoses.

Art. 110. Para efeito deste Código, entende-se por:

I - Zoonoses: infecções ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – Órgão Sanitário: aquele responsável pela coordenação e controle de Zoonoses, do órgão de vigilância em saúde do Poder Executivo;

Art. 111. Todo proprietário de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 112. É obrigatória a vacinação dos animais domésticos contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde, e outras vacinas que se fizerem necessárias.

SEÇÃO II

DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 113. Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único. Para as finalidades deste Código, entende-se por:

I - Ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;

II - Ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;



III - Experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;

IV - Eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização, inconscientização e posterior parada cardíaca e respiratória do animal;

V - Centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;

VI - Biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

VII - Laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

SUBSEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES PARA CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 114. Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Art. 115. É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º A CEUA deve ser integrada por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

I - Médicos veterinários e biólogos;



II - Docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;

III - Pesquisadores na área específica;

IV - Representantes de associações de proteção e bem-estar animal; legalmente constituídas;

V - Representantes da comunidade.

§ 2º Compete a CEUA:

I - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto neste Código e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;

II - Examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - Examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;

IV - Expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;

V - Restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;

VI - Fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;

VII - Determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas neste Código ou em legislação pertinente;

VIII - Manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;

IX - Notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados neste Código.



Art. 116. Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser utilizados animais domésticos não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Art. 117. A utilização de animais provenientes de centros de controle de zoonoses, canil municipal, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, só será permitido após avaliação do projeto de pesquisa e autorização do órgão municipal competente.

Art. 118. É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Art. 119. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, relaxantes musculares, sedativos, analgésicos em substituição a substâncias anestésicas.

Art. 120. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Art. 121. O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 122. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 123. Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Art. 124. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.



Art. 125. O cadáver do animal sacrificado ou morto será cremado ou destinado ao local previamente estabelecido pela autoridade competente em saúde.

SEÇÃO III

DA ESCUSA OU OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Art. 126. Fica estabelecida no Município a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos tangaraenses que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 127. As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 128. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se a CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado



legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Art. 129. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 130. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando investido de suas funções, as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 131. Os animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverão ser imediatamente tratados, a expensas do seu proprietário.

Parágrafo único. O proprietário ou a clínica veterinária deverá comunicar a zoonose e ocorrência e cumprir as orientações da autoridade sanitária, do setor competente.

Art. 132. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as praticas determinadas pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES DE TRAÇÃO E CARGA



Art. 133. Para as atividades de tração e carga serão observados os dispositivos do Código Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO VI

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 134. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 135. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los de forma a evitar a proliferação de mosquitos ou outros agentes transmissores de doenças.

Art. 136. Nas obras de construção é obrigatória à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 137. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar medidas indicadas pela autoridade da vigilância em saúde, no sentido de impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos, águas, pneus ou outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores e vetores prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

TÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NORMAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138. O Controle Sanitário do Município tem por finalidade a prevenção e resolução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização:

I – Da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;

II - Da qualidade das condições de higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais e similares, bem como daqueles de peculiar interesse da Saúde Pública;



III – Das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimento em geral e do uso de aditivos alimentares;

IV – Dos mercados, feiras livres, comércio ambulante de alimentos e congêneres;

V – Das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões em geral;

VI - Das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares;

VII - Das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, de beleza, academias de ginástica e dos estabelecimentos afins;

VIII - Das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

IX – Das condições sanitárias, dos estabelecimentos de massagens, saunas e outros afins para uso público;

X - Das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos à Licença de Funcionamento e Sanitária;

XI - Das condições das águas destinadas ao consumo público e privado;

XII - Das condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;

XIII - Das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais, domiciliares e outros;

XIV – Das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais;

XV – Das agências funerárias e casas mortuárias;

XVI – Outras condições sanitárias de interesse da coletividade não especificadas nos incisos anteriores.



Parágrafo único. Excetuando as habitações em geral, na forma prevista no inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo, deverão possuir licença de Funcionamento e Sanitária.

SEÇÃO I

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 139. Fica criada a Taxa de Licença Sanitária, tendo como fato gerador a fiscalização realizada de modo sistemático, periódico e dirigida, para inspecionar as exigências pertinentes a localização e funcionamento de estabelecimentos, unidades ou atividades de baixa média e alta complexidade, exigido por esta lei, demais vigente no Município de Tangará da Serra, na órbita Estadual e Federal, nos casos em que couber.

Art. 140. Contribuinte da taxa de Fiscalização de Licença Sanitária são todas as pessoas físicas e jurídicas, instaladas ou exercendo as atividades citadas no Artigo descrito acima, sendo devida, anualmente, pelas fiscalizações realizadas na forma da lei, valorada conforme as dimensões do que está sendo fiscalizado e a complexidade da fiscalização.

Art. 141. Os estabelecimentos com atividades sujeitos ao controle e a fiscalização sanitária, somente poderão funcionar mediante “Licença Sanitária” expedida pelo órgão competente.

§ 1º A licença será expedida anualmente, sendo que a partir do segundo ano a licença poderá ser concedida posterior a apresentação dos documentos exigidos pela legislação vigente.

I - Com a comprovação de quitação da taxa, o órgão sanitário competente concederá o Alvará Sanitário de Licença de Funcionamento ou renovação da Licença no prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de o estabelecimento atender às exigências regulamentadas acima, caso contrário, determinará a adoção das providências cabíveis;

II - até que ocorra a inspeção pelo fiscal sanitário competente, o estabelecimento terá direito à renovação do Alvará Sanitário de Licença de Funcionamento, atendendo às mesmas exigências do inciso I;

III - Após a visita do fiscal sanitário competente, uma vez constatada irregularidade sanável no estabelecimento, será notificado com prazo razoável para sanar as irregularidades.

IV - O Alvará de Licença de Funcionamento poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública,



sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

V - Será exigido o pagamento de nova taxa, sempre que ocorrer mudança que demande de diligência fiscal sanitária, tais como, alteração do ramo de atividade, modificações nas características jurídicas e físicas do estabelecimentos ou transferência de local, mesmo que tenha ocorrido o pagamento da taxa no exercício.

VI - Quando as mudanças não demandarem diligência fiscal, importando, exclusivamente, na confecção de novo alvará será devida apenas a taxa de emissão de segunda via do documento.

VII – A taxa de fiscalização sanitária será cobrada anualmente, de acordo com o risco epidemiológico e complexidade da atividade, conforme valores da Tabela 2.

§ 2º Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, das instalações, produtos, equipamentos, máquinas, veículos, fluxos, rotinas e cumprimento das respectivas normas técnicas;

§ 3º todo estabelecimento, ao encerrar suas atividades, deverá comunicar formalmente o fato ao órgão público que emitiu a respectiva licença sanitária.

§ 4º cada estabelecimento terá licença sanitária específica para a atividade e local concedido, ficando obrigatório por parte dos responsáveis legais pelo requerimento, apresentar declaração de atividade específica, quando se tratar de empresa ou instituição com vários ramos de atividades;

§ 5º A emissão de licença para área de lazer fica restrita a vistoria prévia, parecer técnico do órgão sanitário, e demais órgãos competentes;

§ 6º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem manter o formulário comprobatório da licença sanitária, em local visível aos usuários, e de fácil acesso às autoridades sanitárias;

§ 7º São isentos da Taxa de Licença Sanitária:

I – as associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

II – templos de qualquer culto.

III – Órgãos públicos municipais.



§ 8º Nenhum lançamento da Taxa de Licença Sanitária poderá ser inferior ao valor mínimo de meia UFM (Unidade Fiscal Municipal).

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA-FUNVISA

Art. 142. Fica criado o Fundo Municipal de Vigilância Sanitária - FUMVISA vinculado à Secretaria Municipal de Saúde através do órgão municipal da Vigilância Sanitária, de natureza contábil.

Art. 143. O Fundo Municipal de Vigilância Sanitária - FUMVISA tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos à saúde, como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Tangará da Serra, competindo a sua administração ao titular do órgão municipal de vigilância sanitária, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 144. São receitas do FUMVISA:

I - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

II - o produto de ajustes firmados com entidades financeiras;

III - o produto de arrecadações de taxas de licenciamento sanitário, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista sanitário;

IV - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

V - doações em espécies, feitas diretamente para o Fundo;

VI - o produto de condenações de ações judiciais relativas a Vigilância Sanitária;

VII - o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em saúde;

VIII - transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 145. O saldo positivo do Fundo Municipal de Vigilância Sanitária, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 146. O orçamento do FUMVISA privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Plano de Ação.

Art. 147. São despesas do FUMVISA:

I - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de ações da Vigilância Sanitária, observando o disposto na Lei Orçamentária;

II - aquisição e locação de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações;

III – construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em Vigilância Sanitária;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de Vigilância Sanitária;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações da Vigilância Sanitária mencionadas neste Código.

CAPÍTULO II

DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANÁRIOS E SIMILARES

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

Art. 148. O comércio de medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos devidamente licenciados, sendo a dispensação de medicamentos somente permitida a:

I – Farmácia;

II – Drogeria;



III – Dispensário de Medicamento, conforme legislação federal.

§ 1º Dispensário é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

§ 2º São Condições para o licenciamento das farmácias e drogarias:

I – Localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II – Instalação independente e equipamento que satisfaçam aos requisitos técnicos e legais;

III – Assistência de responsável habilitado, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

§ 3º O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, terá sua licença sanitária cancelada.

Art. 149. É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins de diagnósticos e analíticos de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, dietéticos, produtos odontológicos e outros, desde que observada a Legislação Vigente.

Art. 150. É facultado à farmácia ou drogaria prestar serviço de aplicação de injeções ao público, devendo este ser exercida por técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º Para os efeitos desse artigo, o estabelecimento deverá ter ambiente privativo, equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º É proibido o uso de seringas e agulhas não descartáveis, bem como a reutilização.

Art. 151. A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta com acesso privativo sem comunicação direta, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 152. É privativo das farmácias e dos herbanários ou ervanários à venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada desde que seja observada a legislação pertinente.



Art. 153. Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda, os medicamentos, os insumos farmacêuticos e os correlatos que não tenham autorização do Ministério da Saúde.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS

Art. 154. O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, na forma deste Código, observadas as suas peculiaridades.

§ 1º A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficiais e magistrais, com obediência à farmacopéia homeopática.

§ 2º A manipulação de medicamentos homeopáticos que não conste da farmacopéia ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do Ministério da Saúde.

Art. 155. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 156. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração constante em cláusula específica do registro de firma individual, no estatuto ou contrato social em se tratando de sociedade ou pelo contrato de trabalho com o profissional responsável acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. Cessada a assistência pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos de pessoas jurídicas ou pela rescisão do contrato, a responsabilidade técnica limita-se ao período em que o profissional deu assistência ao estabelecimento.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO



Art. 157. Observado o disposto na legislação vigente, o órgão de vigilância em saúde, através da vigilância sanitária, exercerá permanente fiscalização e controle sanitário do comércio, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, inclusive sobre o receituário e a venda destinados ao consumo público.

§ 1º No caso de dúvidas nos rótulos, bulas e acondicionamento de droga, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos serão apreendidos e analisados por órgão competente, amostras do produto, nos termos da legislação vigente, lavrando-se o formalmente o termo de apreensão, que serão assinadas pelo agente fiscalizador e responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual, e, na ausência destes, por duas testemunhas.

§ 2º O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais, sob regime especial de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições da legislação pertinente.

§ 3º A receita de qualquer medicamento, sob pena de não aviada, deverá observar a legislação pertinente.

§ 4º Quando a dosagem de medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidade, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 158. Os estabelecimentos que trabalhem com medicamentos em regime de controle especial, deverão obedecer as normas legais vigentes.

Art. 159. Cabe ao responsável técnico habilitado efetuar o recolhimento dos medicamentos sob regime de controle especial que estiverem com o prazo de validade vencido, encaminhando para o órgão de vigilância sanitária.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS SANEANTES E DOS ESTABELECIMENTOS APLICADORES DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Art. 160. A empresa que tenha por atividade a fabricação de produtos saneantes, como definidos na legislação vigente somente poderá funcionar mediante a licença do órgão sanitário competente.

Art. 161. Os produtos saneantes domissanitários e congêneres somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados,



armazenados e expostos à venda, após terem sido licenciados de acordo com a Lei.

Art. 162. A direção técnica dos estabelecimentos industriais de produtos saneantes deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado, inscrito no Conselho de Classe.

Art. 163. Para obtenção de licença de indústrias químicas em geral junto ao Poder Executivo, deverá ser apresentada à documentação exigida pela Vigilância Sanitária.

Art. 164. A desinsetização só poderá ser executada por empresas devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 165. As empresas que fizerem desinfecção, e desinsetização e desratização só podem usar produtos licenciados e devem fornecer, após a execução de seus serviços, certificado de trabalho realizado, constando o nome, os caracteres dos produtos ou misturas que utilizarem, nome do responsável técnico, número do registro no respectivo Conselho Regional, endereço da empresa e o número da inscrição estadual e municipal.

Parágrafo único. No caso de mistura deverão ser fornecidas as proporções dos componentes da mesma.

Art. 166. Para registro e licenciamento sanitário das empresas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á:

I - O dispositivo constante neste código;

II - Relatório assinado pelo responsável técnico sobre os produtos a serem usados ou misturados, indicando nome, fabricante, número de licença no órgão federal, sua propriedades e caracteres, assim como de outras substâncias aditivas e técnicas de preparação.

Parágrafo único. O relatório será arquivado no órgão competente de vigilância em saúde municipal.

Art. 167. Quando o responsável técnico habilitado deixar a direção técnica, fica a empresa na obrigação de apresentar outro responsável, sem o qual a mesma não poderá funcionar.

Art. 168. Além das disposições previstas neste Código, deverão ser observadas as determinações constantes na legislação vigente, para aplicação de inseticidas e congêneres.

CAPÍTULO IV



DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALORRAQUIDIANO, DE RADIOSOTOPOLOGIA E CONGÊNERES

Art. 169. Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido Cefalorraquidiano, de Radiosotopologia "in-vitro" e "in-vivo" e congêneres somente poderão funcionar no Município depois de licenciados, com suas especializações de serviço, observando a legislação vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contenha pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controles e desempenhos compatíveis com as suas finalidades institucionais.

Art. 170. Os estabelecimentos de que tratam este Capítulo deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

CAPÍTULO V

DOS LABORATÓRIOS INDUSTRIAIS, FARMACÊUTICOS, DOS PRODUTOS DE BELEZA

Art. 171. Os estabelecimentos enquadrados como laboratórios industriais, farmacêuticos, dos produtos de beleza e congêneres, deverão ter farmacêutico ou responsável técnico.

Parágrafo único. O farmacêutico ou responsável técnico, poderá ter um substituto legal, desde que aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 172. Quando o farmacêutico não for proprietário ou sócio da firma, a direção técnica será efetivada mediante contrato de prestação de serviço, aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 173. Os laboratórios industriais, farmacêuticos que fabricarem preparados oficiais, solutos injetáveis e especializados farmacêuticos contendo entorpecentes, ou outros produtos a estes equiparados, bem como outros sujeitos à fiscalização de que cogita a legislação vigente sobre tais produtos, somente poderão funcionar munidos de licença especial.



Art. 174. Para fabricação ou manipulação de produtos injetáveis ou de produtos outros que exijam preparo asséptico, deverá haver ambiente especial destinada a este fim, com espaço físico de acordo com a legislação vigente.

Art. 175. Para o registro, licenciamento e funcionamento de laboratórios, industriais de produtos farmacêuticos e químicos relacionados à saúde, além das exigências especificadas neste Código, deverá atender também a legislação vigente.

SEÇÃO I

DAS ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 176. Especialidades Farmacêuticas são todas as formas farmacêuticas de fórmula invariável com denominação especial, para ser dada ao consumo em embalagem original e finalidade terapêutica ou profilática.

Art. 177. É terminantemente proibido fabricar, manipular ou vender preparados secretos e atribuir aos licenciados propriedades curativas ou higiênicas que não tenham sido mencionados nas licenças, relatórios, rótulos e bulas respectivas.

Parágrafo único. Para que um preparado não seja considerado secreto é necessário que esteja como especialidade farmacêutica, ou seja, oficial.

Art. 178. A especialidade farmacêutica só poderá ser entregue ao consumo depois de licenciada e cumpridas as exigências para tal fim conforme determinado na legislação vigente.

Art. 179. A venda ou comercialização de especialidades farmacêuticas, bem como outros produtos destinados ao uso farmacêutico é expressamente proibida no território do Município, sob pena de apreensão e inutilização dos mesmos, além da aplicação de penalidades na forma da Lei.

Art. 180. Ao órgão competente da fiscalização de saúde do Município caberá a apreensão, interdição ou inutilização das especialidades farmacêuticas que estiverem em desacordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II

DOS LABORATÓRIOS DE PRODUTOS BIOLÓGICOS



Art. 181. São considerados laboratórios para fabricação de produtos biológicos, os laboratórios de soro e vacinas, bacteriófagos, hormônios e vitaminas naturais ou sintéticas, fermentos e outros produtos dessa natureza, cuja conservação exija cuidados especiais.

Parágrafo único. Os laboratórios de produtos biológicos ficam sujeitos a todas as exigências dos laboratórios fabricantes de produtos farmacêuticos, quanto à sua organização, instalação, pessoal, funcionamento, licenciamento e às especiais previstas neste Código.

Art. 182. Somente sob a responsabilidade de profissionais habilitados especializados poderão ser fabricados soros, vacinas, bacteriófagos, toxóides, e quaisquer outros produtos destinados à imunização ativa ou passiva.

Art. 183. Somente sob responsabilidade de profissionais habilitados especializados poderão ser fabricados vitaminas, hormônios, substâncias estrogênicas artificiais e produtos congêneres.

Art. 184. Os laboratórios fabricantes de hormônios naturais e produtos homoterápicos deverão recolher o material nas condições técnicas adequadas.

Parágrafo único. Os laboratórios poderão recolher juntos a matadouros, devidamente licenciados e fiscalizados, órgãos colhidos e mantidos em condições técnicas adequadas.

Art. 185. Os laboratórios fabricantes de produtos biológicos deverão ter capacidade suficiente para assegurar a conservação dos produtos e da matéria-prima existentes.

SEÇÃO III

DOS COSMÉTICOS

Art. 186. Consideram-se produtos de beleza, as preparações que, sem causar irritações à pele e nem danos ao organismo e observadas às respectivas instruções, com finalidades estéticas, protetoras, higiênicas ou odoríferas.

Parágrafo único. Qualificam-se como produtos de beleza os cosméticos, os produtos de higiene, perfume e congêneres, conforme as conceituações e definições constantes da lei vigente e seu regulamento, além de outros diplomas legais posteriores.



Art. 187. Os produtos de beleza como qualificados na legislação vigente que interessam a saúde, somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados e expostos à venda, mediante licença dos órgãos competentes.

Art. 188. Toda empresa, especializada ou não, que mantiver em estoque, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, produtos de higiene pessoal, perfumes e congêneres destinados a comércio em geral, esta sujeita ao registro, licenciamento e fiscalização do órgão sanitário do município.

Art. 189. Para a fabricação, manipulação, beneficiamento de produtos de beleza, além da licença expedida pelos órgãos competentes, os proprietários deverão contar com direção técnica de responsável habilitado e ainda atender às exigências quanto às instalações e dependências a que estão sujeitas as indústrias químicas e farmacêuticas.

Art. 190. Além do cumprimento das disposições enumeradas para controle de fabricação e venda de produtos de beleza, aplicar-se-á, também, as contidas na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA

Art. 191. Os institutos e clínicas de beleza sob a responsabilidade médica, são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 192. Os estabelecimentos de que trata este capítulo obrigatoriamente manterão registros dos atendimentos diários nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Todos os institutos e clínicas de beleza serão obrigados a possuir fichário ou prontuário de seus clientes.

Art. 193. Os estabelecimentos dos institutos e clínicas de beleza deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, lavatórios com água tratada e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade de saúde competente, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene.



Art. 194. O responsável médico pelo instituto ou clínica de beleza, quando não for o proprietário, deverá apresentar contrato de trabalho aos órgãos de vigilância sanitária para anotação nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 195. Os estabelecimentos, de que trata este capítulo, obrigatoriamente manterão registros dos atendimentos diários nos termos da legislação vigente.

Art. 196. Os estabelecimentos de Assistência Odontológica deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, lavatórios com água tratada e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade de saúde competente, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 197. Os responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, quando não forem os proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho à autoridade competente.

Art. 198. Todos os consultórios odontológicos públicos e particulares, as clínicas, policlínicas, prontos-socorros e hospitais odontológicos, bem como quaisquer outras instituições relacionadas com a odontologia, só poderão funcionar com a prévia licença.

§ 1º Nos estabelecimentos mencionados neste artigo, em que haja radiologia, observar-se-ão, rigorosamente, as exigências mínimas de proteção, estabelecidas na legislação vigente.

§ 2º Todos os consultórios odontológico são obrigados a possuir fichário ou prontuário odontológico de seus clientes.

CAPÍTULO VIII

DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Art. 199. Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica licenciados, somente poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou substituto habilitado.



Art. 200. Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica além de instalações adequadas deverão possuir aparelhos, instrumentos, vasilhames, e todos os meios necessários às suas finalidades, mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 201. O laboratório ou oficina de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista, não poderá ter comunicação com o consultório odontológico.

Art. 202. Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica, oficiais ou particulares, deverão obrigatoriamente manter registros dos serviços diários, nos termos da legislação vigente.

Art. 203. Os responsáveis pelos estabelecimentos quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho ao órgão de vigilância sanitária.

CAPÍTULO IX

DAS CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS

Art. 204. Nenhum estabelecimento de fabricação ou venda de aparelhagem ortopédica poderá instalar-se ou funcionar no Município sem a prévia licença do órgão de vigilância sanitária.

Art. 205. Para o licenciamento sanitário a que se refere o artigo anterior, será observado o disposto neste código.

Parágrafo único. Para habilitação dos estabelecimentos de fabricação, é necessário:

I - Profissional técnico habilitado;

II - Certificado de especialização ou estágio expedido por instituições ou empresas especializadas onde o interessado tenha adquirido aptidão adequada.

Art. 206. Os estabelecimentos de que trata este capítulo, não podem vender qualquer tipo de aparelhagem ortopédica sem o devido registro pelo órgão competente.

Art. 207. As sucursais ou filiais dos estabelecimentos de fabricação ou venda de aparelhos ortopédicos, são considerados como estabelecimentos independentes.



Art. 208. É vedado aos estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos ortopédicos, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição de profissional de saúde habilitado.

Art. 209. Os estabelecimentos que fabriquem ou negociem com artigos ortopédicos, deverão, além das prescrições deste Código, devem obedecer o Código de Obras e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO X

DOS BANCOS DE LEITE HUMANO

Art. 210. Os bancos de leite humano, públicos ou privados só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado conforme legislação vigente.

Art. 211. O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este capítulo, somente será permitido após a licença expedida pelo órgão competente.

Art. 212. Os bancos de leite humano deverão possuir instalações e equipamentos, e o seu funcionamento ocorrerá conforme legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DOS CONSULTÓRIOS DE MÉDICOS E AFINS

Art. 213. Nenhum consultório poderá funcionar sem prévia licença do órgão competente.

Parágrafo único. Para licenciamento dos estabelecimentos mencionados no presente artigo, será observado os dispositivos da legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DOS ESTABELECIMENTOS DE ÓPTICA



Art. 214. Os estabelecimentos de óptica deverão obedecer à legislação vigente.

Art. 215. Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do município, sem a prévia licença do órgão competente.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado e registrado junto ao órgão competente.

Art. 216. Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão comunicar e requerer nova vistoria do órgão competente.

Art. 217. Estes estabelecimentos não poderão utilizar quaisquer instalações ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.

Art. 218. As filiais ou sucursais dos estabelecimentos ópticos são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando-lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 219. Está sujeitos ao presente Código, o comércio óptico.

Art. 220. Nenhum médico oftalmologista estabelecido no município, nem respectivo cônjuge, poderão possuir ou ter sociedade para explorar o comércio óptico, sendo-lhes vedado à indicação, nas receitas, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições; a prescrição do uso de lentes de contato em pacientes é de competência exclusiva do médico oftalmologista.

Art. 221. Cabe ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado:

I - A manipulação ou fabrico de lentes de grau ou de proteção;

II - O aviamento das fórmulas de óptica constantes de prescrição médica;

III - A substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e adaptação das armações de óculos e lentes;

IV - Preencher diariamente o livro de registro de receituário, ou sistema similar de registro.



Art. 222. Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com produtos ópticos, deverão possuir instalações físicas de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

Art. 223. Todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, firmas, associações, companhias, empresas de economia mista, entidade estatais, para-estatais, autarquias, que fabricarem; fracionarem, manipularem e comercializarem produtos de uso veterinário, e ainda os de assistência médico-hospitalar, de pensão e adestramento de animais, só poderá funcionar quando licenciados pelo órgão competente e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinários, os de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 224. Para licenciamento desses estabelecimentos será observado os dispositivos da legislação vigente.

Art. 225. A fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem, far-se-á em conformidade com a legislação vigente.

Art. 226. Os hospitais, clínicas e consultórios médicos veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados aos atendimentos de animais de pequeno porte, serão permitidos no perímetro urbano, desde que em local autorizado pela autoridade Municipal e observadas as exigências das normas vigentes.

Art. 227. Os canis de hospitais e clínicas veterinárias localizadas em recintos fechados deverão ser providos de dispositivo a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos em alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável.

Art. 228. Os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede pública, dispor de água corrente e de sistema adequado de ventilação.

Art. 229. Os veículos de transportes de animais devem ser higienizados sempre que receber novo animal ou animais para transporte, bem



como, possuir abertura para circulação contínua da ventilação, propiciando respiração adequada e ambiente fresco para suportar o calor.

Art. 230. O transporte de animais deverá ser efetuado em veículos apropriados, atendendo as normas vigentes e serem vistoriados por órgãos competentes.

CAPÍTULO XIV

DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADE E CONGÊNERES

Art. 231. Os hospitais, casa de saúde, maternidades, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde e congêneres que prestem serviço de saúde em regime de internação ou ambulatório, somente poderão funcionar depois de licenciados, sob a direção e responsabilidade de médico devidamente habilitado na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatório à presença de médico legalmente habilitado em qualquer estabelecimento de saúde de que trata este artigo, durante o horário de funcionamento.

Art. 232. Para fins de licenciamento, os estabelecimentos de saúde deverão satisfazer todos os requisitos e condições, estabelecidas pela legislação vigente.

CAPÍTULO XV

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS

Art. 233. Entende-se por atividades hemoterápicas a obtenção, coleta, controle, armazenamento, seleção e a aplicação de sangue não industrializado.

Art. 234. Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas, de caráter não industrial, devem dispor de espaço físico e funcionamento de acordo com a legislação vigente.

Art. 235. Os bancos de sangue e serviços de hemoterapia em geral, particulares e oficiais, que explorem atividades hemoterápicas no Município, ficam sujeitos às licenças dos órgãos competentes.

Parágrafo único. No tocante ao Termo de Cooperação – TC, entre as unidades de coleta e transfusão de sangue de Tangará da Serra, hospitais de rede pública, privada e municípios cooperados, deverão cumprir na



íntegra todas as cláusulas firmadas no Termo de Cooperação, legislação municipal e demais preceitos vigentes.

CAPÍTULO XVI

DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

Art. 236. Os institutos ou clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes com finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Art. 237. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, devidamente licenciado só poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de seu substituto habilitado.

Art. 238. Em todas as placas indicativas de anúncios ou formas de propaganda dos institutos e clínicas de fisioterapia, deverão ser mencionados com destaque a expressão "Sob a Responsabilidade Técnica", seguida de nome e do número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

Art. 239. Os institutos ou clínicas de fisioterapia, oficiais e particulares, obrigatoriamente deverão manter registro diário de atendimento na forma da legislação em vigor.

Art. 240. Os estabelecimentos deverão possuir instalações físicas e funcionamento na forma da legislação vigente.

Art. 241. Os responsáveis pelos institutos ou clínicas de fisioterapia, quando não forem sócio-proprietário, deverão apresentar contrato de trabalho ao órgão competente e atribuição da responsabilidade técnica.

CAPÍTULO XVII

DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Art. 242. Todos os profissionais que atuarem na área da saúde, ficam sujeitos a fiscalização e as normas deste Código e outros procedimentos a critério da autoridade sanitária.

Art. 243. Estão sujeitos às sanções cabíveis os profissionais que agirem em desacordo com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão de vigilância em saúde.



Art. 244. Os diplomas, títulos, graus ou certificados que na forma da lei federal capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e o tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registrados nos órgão competentes.

CAPÍTULO XVIII

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

SEÇÃO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 245. Os assuntos pertinentes à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, no que concerne a alimentos em todas as etapas de sua produção até o consumo no comércio, serão regidos em todo o Município pelas disposições deste Código.

Art. 246. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento fraudado, adulterado ou falsificado, todo aquele que:

I – Houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem as suas características por ocasião do pedido de registro;

II – Houver sido retirado qualquer elemento da sua composição normal, sem autorização das normas sanitárias respectivas;

III – Houver sido substituídos elementos integrantes de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiverem sido acrescentados de substâncias não autorizadas pelas normas sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde;

IV – O seu volume, peso ou medida não corresponder à quantidade aprovada oficialmente;

V – Forem apresentados na sua propaganda, rótulo, ou embalagem, indicações que induzam a erro, engano ou confusão à sua procedência, origem, composição ou finalidade.

SEÇÃO II

DO REGISTRO



Art. 247. Todo e qualquer alimento passível de registro só poderá ser exposto ao consumo após ter seu registro pelo órgão competente.

Art. 248. Os alimentos e aditivos deverão ser rotulados de acordo com as exigências da legislação vigente.

SEÇÃO III

DOS ADITIVOS

Art. 249. Só será permitido o emprego intencional quando:

I – Comprovado a sua inocuidade;

II – Não induzir o consumidor a erro ou confusão;

III – Utilizado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas de Padrões para Alimentos (CNNPA) ou órgão que a substitua;

IV – Satisfazer seu padrão de identidade e qualidade;

V – Estiver registrado no órgão competente da União.

Parágrafo único. Os aditivos internacionais registrados terão automaticamente cancelados os seus registros, quando nova concepção científica ou tecnológica vier a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 250. No interesse da saúde pública, poderão ser estabelecidos limites residuais, para os aditivos incidentais no alimento.

SEÇÃO IV

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 251. São adotados e serão observados pelo órgão de vigilância em saúde, os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento pelo órgão competente da união, estado e município abrangendo:

I – Denominação, definição e composição compreendendo a identificação do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitem fixar um critério de qualidade;



II – Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III – Aditivos intencionais devidamente identificados pelo nome, que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV – Requisitos aplicáveis ao peso e medida;

V – Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI – Métodos de coleta de amostra, ensaio e análise de alimentos.

§ 1º Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos, na forma da legislação em vigor, e por iniciativa do órgão competente ou requerimento da parte interessada devidamente fundamentado.

§ 3º Poderão ser aprovados sub-padrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los de alimento padronizado.

§ 4º Os alimentos de fantasia ou artificiais, ou ainda não padronizados, deverão obedecer, na composição, às especificações que tenham sido declaradas e aprovadas por ocasião do respectivo registro.

§ 5º Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos ou permitir, por outra forma, a sua identificação, de acordo com as disposições da legislação vigente.

Art. 252. Caso ainda não exista padrão de identidade e qualidade pelo órgão competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou na sua falta os dos regulamentos estaduais e/ou municipais pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo, serão esclarecidos pela Comissão de Normas Técnicas e Padrões para Alimentos (CNNPA), ou órgão que legalmente a substitua.

SEÇÃO V



DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 253. A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, e a fiscalização será exercida sobre os alimentos, sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipuladores, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, comercializem ou consuma alimentos.

§ 1º Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, deverão ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, expostos à venda ou depositados sob condições de temperatura, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

§ 3º No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverão ser observados rigorosos preceitos de limpeza e higiene.

Art. 254. Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º No acondicionamento de alimentos deve ser utilizado embalagens previamente aprovados pela autoridade sanitária, afim de evitar contaminação dos alimentos.

§ 2º Os gêneros alimentícios que por força da sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivo adequados a evitar a contaminação e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílio ou outros dispositivos que sirva para evitar o contato com as mãos.

§ 3º A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deve ser de primeiro uso.

Art. 255. É proibido manter no mesmo contêiner, ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou deteriorá-los.

Art. 256. Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparem e/ou consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou ser usados recipientes descartáveis, inutilizados após seu uso.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Parágrafo único. Os produtos utilizados para higienização deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 257. Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos em locais afastados de desinfetantes, solventes, combustíveis, líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 258. Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 259. As peças, maquinários, utensílios, recipientes, equipamentos, embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente nos mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujeiras, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 260. Toda e qualquer ação fiscalizadora, deverá ser facilitada pelos responsáveis dos estabelecimentos onde se encontrarem os gêneros alimentícios.

Art. 261. Os alimentos em trânsito, em qualquer local que se encontrarem estarão sujeitos à fiscalização.

Art. 262. No interesse da Saúde Pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais, principalmente em logradouros públicos.

Art. 263. Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira e insetos, e em temperatura adequada.

Art. 264. A critério da autoridade sanitária poderá ser proibida a venda, por ambulante e em feira livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

Art. 265. Os alimentos suscetíveis, de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maionese, conservas em geral e carnes, deverão ser conservados sob refrigeração adequada.



Art. 266. O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art. 267. O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais onde se manipule, comercializem ou se processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 268. Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades responsáveis pela fiscalização, observarão, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente, os produtos de origem animal, em particular o leite, o ovo, a carne e o pescado.

II – Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar-se-á se foram cumpridas as normas técnicas sobre limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas, níveis de tolerância de resíduos aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos no processo de fabricação, de transformação ou elaboração de produtos alimentícios, resíduos de detergentes em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na regulamentação dos elementos exigidos pela legislação vigente;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a Legislação;

VI – Validade dos produtos;

VII – Normas sobre construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

SEÇÃO VI

COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

Art. 269. Compete à autoridade sanitária realizar periodicamente, ou quando necessárias colheitas de amostras de alimentos,



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, para realização de análise fiscal.

Art. 270. A colheita de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.

Parágrafo único. Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade poderá efetuar colheita de amostra, para análise fiscal, com a apreensão do produto, lavrando no Auto de Apreensão e depósito.

Art. 271. A coleta de amostra para análise fiscal ou de rotina, com ou sem apreensão de alimentos ou material que relacionado, será feita pela autoridade fiscalizadora competente, que lavrará Auto de Coleta de Amostra, conforme legislação vigente, assinadas por ela, pelo possuidor ou responsável pelo produto e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas.

§ 1º A amostra representativa de alimento ou material relacionado será dividida em 3 (três) partes, individualmente invioláveis, ou autenticadas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado, ou conforme legislação vigente.

§ 2º As amostra referidas neste artigo serão colhidas em quantidade adequada à realização dos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 3º Se a quantidade ou difícil alterabilidade da mercadoria não permitir respectivamente a coleta de que trata o parágrafo primeiro, deste artigo ou a conservação na condição em que foram colhidas, será a mesma levada de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do possuidor ou responsável pelo produto e do perito por ele indicado, ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

Art. 272. Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, conforme legislação vigente, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor e / ou comerciante do alimento e, com a 3º (terceira) via instruirá o processo, se for o caso.

§ 1º Se a análise comprovar a infração de qualquer preceito deste Código, Legislação Federal ou Estadual específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.

§ 2º Constará no Auto de Infração o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.



§ 3º No caso de produtos perecíveis, esse prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º Decorridos os prazos de que tratam os parágrafos, 2º e 3º deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado o recurso ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento às medidas legais cabíveis.

§ 5º Se o resultado da análise for condenatório e se referir à amostra em fiscalização de rotina, sem apreensão do produto, efetuar-se-á apreensão e depósito do produto ainda existente, devendo neste caso, proceder à nova coleta de amostra.

§ 6º A autoridade sanitária competente dará ciência do resultado de análise ao possuidor ou responsável pelo produto, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não tiver sido caracterizada infração, bem como ao produtor, se necessário.

Art. 273. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder de possuidor ou responsável pelo produto no laboratório oficial credenciado, que tenha realizado a análise fiscal, na presença do perito do laboratório que expediu o laudo condenatório, do perito indicado pelo requerente e, opcionalmente, na presença da autoridade fiscalizadora competente.

§ 1º O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito, devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais.

§ 2º Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relativos à análise fiscal condenatória e demais documentos que julgar necessários.

§ 3º O possuidor ou responsável pelo produto apresentará amostra sob guarda, na data fixada, para perícia de contraprova.

§ 4º A perícia de contraprova será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova coleta, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 6º Os peritos lavrarão ata de tudo aquilo que ocorrer na perícia de contraprova.

§ 7º A ata de que trata o parágrafo anterior será arquivado no laboratório oficial ou credenciado.



§ 8º O requerente receberá uma cópia da referida ata, podendo outra cópia ser entregue ao perito do requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

Art. 274. Aplicar-se-á à contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregada outra técnica.

Art. 275. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado de análise fiscal condenatória, ou discordância entre os resultados desta última com a perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória a autoridade competente, na forma deste Código, devendo esta determinar a realização do novo exame pericial sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 276. No caso de partida, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras, aplicando-se técnica de amostragem estatística adequada.

Parágrafo único. Excetuando os casos de presença de organismo patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) de seu total, após seleção cabível.

Art. 277. No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades da federação, ou resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado ao órgão federal ou congênere da unidade federativa de procedência do produto.

SEÇÃO VII

QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS



Art. 278. Só poderão ser colocado à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para a tal finalidade, sendo considerados os que:

I – Estejam em bom estado de conservação;

II – Por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento de quaisquer outras atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;

III – Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;

IV – Obedecem às disposições das Legislações vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 279. São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:

I – Contenham substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II – Transportem ou contenham substâncias venenosas tóxicas, adicionais ou acidentais, para as quais não tenham sido estabelecidos limite de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido.

III – Contenham parasitas patogênicas em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

IV – Contenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V – Sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI – Estejam alterados por ações naturais, tais como: umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas, tenham sofrido avarias, deterioração, ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII – Por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias em que tenham sido gerados, da origem ao consumidor;

VIII – Tenham sido operados a origem ao consumidor, sob alguma circunstância que ponham em risco a saúde pública;



IX – Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, exceto os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X – Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substancia prejudicial à saúde;

XI - Sendo destinado ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de coação, estejam à venda, sem a devida proteção.

Art. 280. Consideram-se alimentos deteriorados, os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidade, transporte inadequado, acondicionamento, defeito de fabricação ou em consequência de outros agentes.

Art. 281. Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I – Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outras de qualidade inferior;

II – Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substancias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhe atribuir melhor qualidade do que realmente apresentam.

III – Que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais, alterados ou deteriorados, e minerais alterados.

Art. 282. Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I – Provierem de estabelecimentos não licenciados pelos órgãos competentes, quando for o caso;

II – Não possuírem registro no órgão federal ou estadual competente, quando for o caso;

III – Não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados não puder ser comprovada a sua procedência;

IV – Estiverem rotulados em desacordo com a Legislação vigente;

V – Não corresponderem à denominação, definição, a composição, qualidade, requisitos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar



de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado ou, ainda, às especificações federais, estaduais pertinentes ou, na sua falta, às do regulamento municipal concernente ou às normas e padrões internacionais aceitos, quando ainda não padronizados.

Art. 283. Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as alterações nos produtos ou substâncias, decorrentes de eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar sua avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

SEÇÃO VIII

NORMAS GERAIS PARA ALIMENTOS

Art. 284. Em virtude das normas gerais para alimentos estabelecidos neste Capítulo, é proibido:

I – Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como o aproveitamento das referidas sobras para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II – Na elaboração de massas e recheios para pasteis, empadas e produtos afins, na utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;

III – Utilizar os recheios para pasteis, empada e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;

IV – Utilização de gordura ou óleo de fritura em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na presença de resíduos queimados;

V - A comercialização de manteiga ou margarina fracionada;

VI – Manter acima de 16° C (dezesesseis graus Celsius) a margarina e acima de 10° C (dez graus Celsius) a manteiga;

VII – Manter acima de 10° C (dez graus Celsius) a manteiga e os queijos classificados segundo a Legislação Federal, como moles e semi-duros;

VIII – Fornecer manteiga ou margarina ao consumo que não seja embalagem original e que não esteja devidamente fechada;



IX – Comercializar alimentos enlatados com embalagem enferrujada, amassada, estufada ou outro tipo de avaria na mesma.

Art. 285. Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública as chamadas "vítimas vivas", compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

I – Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II – Serão usadas em sua elaboração frutas em perfeito estado de conservação;

III – Quando em sua fabricação utilizar leite, que o mesmo esteja pasteurizado;

IV – Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

Art. 286. Na preparação do caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

I – Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II – A cana-de-açúcar destinada à moagem deverá passar por seleção e lavagem em água corrente, a fim de se separar qualquer substância estranha;

III – O caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos, e servido obrigatoriamente em copos descartáveis;

IV – Só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatória para consumo, consoante, critérios estabelecidos pelo órgão competente;

V - Toda cana-de-açúcar, após a raspagem e a lavagem, deverá ser transportada e mantida em recipientes fechados de forma a evitar qualquer tipo de contaminação;

VI – A estocagem e raspagem de cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;



VII – Os resíduos de cana devem ser mantidos em depósito fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias ou sempre que fizer necessário;

VIII – Quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

IX – Os engenhos deverão ter calha de material inoxidável.

Art. 287. Os estabelecimentos que comercializem alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperaturas acima de 60° C (Sessenta Graus Celsius).

Parágrafo único. Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem alimentos deverão elaborar manual de boas práticas de fabricação, que será analisado e aprovado pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XIX

DAS BEBIDAS E VINAGRES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 288. Fica proibida a comercialização de bebidas e vinagres sem o devido registro no órgão competente.

Art. 289. É proibido preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebidas e vinagres em desacordo com as disposições deste Código, e em desacordo com as normas técnicas especificadas fixadas pelo órgão competente.

Art. 290. A comercialização de bebidas de qualquer natureza e vinagres, na área do Município, deverá obedecer aos padrões de identidade e qualidade fixada pelo órgão competente.

SEÇÃO II

DA VIGILÂNCIA DE BEBIDAS E VINAGRES



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 291. Para efeito de análise fiscal, ou de rotina, será realizada a coleta de amostra de bebidas destinadas ao comércio e consumo.

§ 1º As amostras de cada produto deverão atender a legislação vigente.

§ 2º A amostra deverá ser autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa destes, de duas testemunhas, se possível for.

§ 3º Um dos lotes será utilizado na análise fiscal pelo laboratório oficial e outro permanecerá em poder da fiscalização, guardado em condições de conservação e inviolável, e o ultimo ficará em poder do interessado para perícia de contraprova., ou conforme a legislação vigente.

§ 4º O resultado da análise fiscal deverá ser conhecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da coleta da amostra do produto.

§ 5º Realizada a análise, o laboratório oficial remeterá o respectivo laudo em 03 (três) vias, 01 (uma) via ao fabricante, outra ao responsável pelo produto, mantendo a terceira em seu poder para instruir processo administrativo, se for o caso, ou conforme legislação vigente.

Art. 292. O interessado que não aceitar o resultado da análise condenatória poderá solicitar perícia de contraprova.

§ 1º A perícia de contraprova deverá ser requerida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da análise condenatória, sob pena de instrução do processo.

§ 2º No requerimento da contraprova o interessado deverá satisfazer o perito dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo o indicado atender os requisitos técnicos e legais pertinentes à perícia, sob pena de recusa liminar.

Art. 293. Os métodos oficiais de análise serão aplicados à contraprova.

Art. 294. A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial ou credenciado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, na presença do técnico responsável.

§ 1º O perito do interessado realizará a análise de que trata este artigo.



§ 2º A perícia de contraprova não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, salvo se as condições técnicas do produto demandarem a sua prorrogação.

§ 3º Não será realizada perícia de contraprova, se a amostra em poder do interessado apresentar indícios de violação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova coleta, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 5º Ao perito do interessado será dado conhecimento da análise condenatória, prestadas informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 6º Da perícia de contraprova será lavrados laudos e estes assinados pelos peritos e arquivados os originais no laboratório oficial, após a entrega de cópia à autoridade fiscalizadora a e ao perito do interessado.

§ 7º Se os peritos apresentarem laudos divergentes, o desempate será feito por um terceiro perito eleito de comum acordo ou, em caso negativo, designado pelo órgão de vigilância em saúde, realizando-se nova análise sobre a amostra em poder do Laboratório oficial, com assistência dos peritos anteriormente nomeados.

§ 8º Qualquer que seja o resultado da perícia de desempate, não será permitida a sua repetição.

CAPÍTULO XX

DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal, aqui regulamentados, e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

I – Licença de Funcionamento;

II – Licença Licença;



- III – Água corrente potável;
- IV – Certificado de Limpeza de Reservatório;
- V – Certificado de Combate às Pragas Urbanas (Desinsetização/Desratização);
- VI – Papel Toalha descartável;
- VII – Saboneteira Líquida;
- VIII – Portas e janelas teladas;
- IX – Pisos com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;
- X - Ralos no piso;
- XI – Ventilação e iluminação adequadas;
- XII – Pias e lavabos com sifão ou caixa sifonada;
- XIII – Recipientes para o lixo com tampa de acionamento por pedal;
- XIV – Vasilhames de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- XV - Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional a demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XVI – Armários com portas, que atendam a demanda apropriada para guarda de vasilhames e demais utensílios ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;
- XVII – As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;
- XVIII – Perfeita limpeza, higienização e conservação em geral;
- XIX – Açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e evitem a entrada de insetos;
- XX – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não for descartável devem passar por processos de esterilização.



XXI – Armários para guardar os pertences pessoais dos funcionários.

§ 1º A Licença Sanitária será concedida após inspeção das instalações pela autoridade sanitária Municipal competente, obedecidas às especificações deste Código e de suas normas técnicas especiais e renováveis anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

§ 2º A guia de pagamento devidamente autenticada pelo órgão competente poderá constituir e equivaler, após a realização e inspeção ou vistoria, à Licença Sanitária.

Art. 296. Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

I – Ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

II – Varrer a seco;

III – Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, gretados ou defeituosos;

IV – Comunicar diretamente com residência;

V – Permanência de quaisquer animais junto aos estabelecimentos.

§ 1º Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos quando estes possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º As edificações, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste Capítulo, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinem.

Art. 297. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos de venda deverão seguir as seguintes normas:

I – Piso cerâmico ou de material impermeável com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II – Paredes revestidas com material adequado, de modo a permitir fácil limpeza e higienização;



III – Teto de material adequado que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV – Balcões e mesas com tampos revestidos de material impermeável, impermeável e de fácil higienização;

V – Pia com água corrente.

Parágrafo único. Materiais não previstos neste Código deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, seguindo normas técnicas vigentes.

SEÇÃO II

COZINHAS OU SALAS DE MANIPULAÇÃO

Art. 298. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as cozinhas e/ou salas de manipulação, deverão observar as seguintes normas:

I – Piso cerâmico ou material impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem;

II – Paredes impermeabilizadas com materiais adequados na cor clara;

III – Teto liso, de material impermeável, na cor clara, que permita perfeita limpeza e higienização;

IV – Aberturas teladas à prova de insetos;

V – Água potável corrente;

VI – Fogão apropriado, com coifa e/ou exaustor;

VII – Mesas de manipulação constituídas com tampos revestidos de material impermeabilizantes;

VIII – É proibida a utilização de divisões e revestimentos de madeira nas paredes e no piso.

SEÇÃO III



INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 299. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária, no mínimo e deverá seguir as seguintes normas:

I – Piso cerâmico ou de material impermeável com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;

II – Paredes impermeabilizadas com material adequado, na cor clara;

III – Teto liso, de material impermeável, na cor clara, que permita perfeita limpeza e higienização;

IV – Não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala;

V – Vaso sanitário com tampa, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga;

VI – Os estabelecimentos que possuírem funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo obedecer no que couber as disposições do Decreto Federal nº 5296/2004 e NBR 9050.

Parágrafo único. Além dos dispositivos contidos nos itens anteriores, ficam os estabelecimentos comerciais, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo obedecer no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 5296/2004 e NBR 9050;

VII – Dispor de papel higiênico e papel protetor de assento;

VIII – Banheiro adequado para portadores de necessidades especiais;

IX – Dispor de trocador para bebês.

SEÇÃO IV

ANTE-SALAS

Art. 300. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as ante-salas deverão possuir:



I – Piso cerâmico ou de material impermeável com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;

II – Paredes impermeabilizadas na cor clara;

III – Lavabo com água corrente;

IV – Dispositivo com sabonete Líquido;

V – Toalha de papel descartável.

SEÇÃO V

DEPÓSITOS DE ALIMENTOS

Art. 301. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os depósitos de alimentos deverão possuir:

I – Paredes impermeabilizadas com materiais adequados, na cor clara;

II - Piso cerâmico ou de material impermeável com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;

III – Teto liso, de material impermeável, na cor clara, que permita perfeita limpeza e higienização;

IV – Porta provida de fechamento automático;

Parágrafo único. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste capítulo todos os estabelecimentos e a critério das autoridades sanitárias competente.

SEÇÃO VI

DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNES, CASAS DE CARNES, AVES ABATIDAS, PEIXARIAS E CONGÊNERES

Art. 302. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos de que trata esta seção, deverão possuir:

I – Deve possuir ampla ventilação, assegurada as condições de higiene, estipuladas neste Código;



II – Embalagens plásticas transparentes adequadas para os gêneros alimentícios;

III – Ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável para sustentar a carne quando utilizado na desossa, bem como no acondicionamento em câmaras frias ou balcões frigoríficos;

IV – Os balcões frigoríficos deverão ser providos de portas apropriadas, mantidas obrigatoriamente fechadas.

Art. 303. É proibido no estabelecimento:

I – O uso de machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar;

II – O depósito de carnes moídas e bifés batidos;

III – A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne;

IV – Lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante, não aprovada por normas técnicas específica;

V – O uso de sebo;

VI – A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas aí permanecer o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;

VII – A cor escura e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes, tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

VIII – Dar ao consumo de carnes, pescados, aves, e derivados de natureza clandestina, pena de apreensão e multa.

IX – Proibido o uso de táboas de madeira, para manipulação de carne.

Parágrafo único. O processamento de carnes só será permitido mediante sala própria para o fim, com registro de inspeção.

Art. 304. Os veículos para o transporte, a entrega e a distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados serão dotados de baú refrigerados, do tipo aprovado pela autoridade sanitária competente e deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Dispor de compartimento de carga completamente fechado;



II – Possuir, para transporte de carcaças inteiras, metades e quartos, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocação de tal maneira, que a carne não possa tocar no piso, devendo ainda os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros e açougues, possuírem carrocerias fechadas e vedadas;

III – Os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros e açougues, devem possuir carrocerias fechadas e vedadas, devendo estar devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

IV – No transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escama, sob a condição de representar, no mínimo 30% (trinta por cento) do peso total da mercadoria;

V – O peixe transportado deve estar acondicionado em recipientes de material não corrosível e liso, mantidas em bom estado de conservação e de limpeza.

Parágrafo único. Os alimentos perecíveis, carnes, pescado, leite e seus respectivos derivados somente poderão ser transportados em veículos ou containers providos de equipamento com sistema automático de geração de refrigeração e em temperatura que assegura os padrões de qualidade do produto de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO VII

DOS BARES, LANCHONETES, PASTELARIAS, "DRIVE-IN", CERVEJARIAS, RESTAURANTES, BOATES, CASAS DE CHOPE, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS E CONGÊNERES

Art. 305. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídas por outros limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;

II – Estufa para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantidas em temperatura acima de 60° C (Sessenta Graus Celsius), quando for o caso.

Art. 306. É proibido:

I – Armazenar alimentos em vasilhames (panelas metálicas);



II – O uso de qualquer utensílio de madeira ou com cabo de madeira.

SEÇÃO VIII

DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES

Art. 307. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – A copa com piso cerâmico ou material impermeável e paredes impermeabilizadas, em cores claras.

II – Teto liso, em cor clara;

III – As instalações sanitárias, além das disposições exigidas neste Código para os estabelecimentos em geral, deverão ser separadas por sexo com acessos independentes e cuja quantidade observará as normas vigentes.

IV – As toalhas de mesa e guardanapos, quando disponíveis, serão substituídas por outros, rigorosamente limpos, logo após sua utilização por cada consumidor, ou descartadas.

Parágrafo único. É proibido ainda, nos estabelecimentos mencionados neste capítulo, servir à mesa, produtos alimentícios sem a devida proteção.

Art. 308. As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 309. As lavanderias devem ter piso revestido com material antiderrapante, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para escoamento de águas de lavagem; as paredes devem ser impermeabilizadas em cores claras, e dispor de:

I – Local para lavagem e secagem de roupas;

II – Depósito de roupas servidas;

III – Depósito, e local exclusivo, para roupas limpas.



SEÇÃO IX

DAS PADARIAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 310. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – Fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;

II – Recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou feito de igual material, para guarda de gêneros alimentícios;

III – Amassante ou vapor e secagem;

IV – Os gelados comestíveis não poderão ser recongelados;

V – Os congelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. É proibido ainda, aos estabelecimentos a que se refere este capítulo, manter aberta as portas dos refrigeradores.

SEÇÃO X

DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 311. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, principalmente àquelas relacionadas aos açougues, bares, padarias, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – Área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza;

II – Câmaras de congelamento ou refrigeração de alimentos perecíveis, na estocagem, conservação, exposição e comercialização;

III – Local específico e identificado para armazenamento de produtos descartados ou impróprios para consumo.



SEÇÃO XI

DOS TRAILERS, COMÉRCIOS AMBULANTES E CONGÊNERES

Art. 312. Os trailers, comércio ambulantes e congêneres obedecerão, dentre outras prescrições deste Código, ao disposto neste artigo.

§ 1º No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos, sendo proibido:

I – Preparo de alimentos, exceto: pipocas, centrifugação de algodão doce, churros, milho verde, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário;

II – Preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão fiscalizador.

§ 2º Preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, as seguintes condições:

I – Realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, provido de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa-cozinha e balcão para servir ao público.

II – O compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III – Serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis;

IV – Os alimentos, substâncias ou insumos e outros a serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

V – Os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, serem servidos quentes, ser mantidos em temperatura adequada;

VI – Manter os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho em perfeitas condições de higiene.



SEÇÃO XII

DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO E SIMILARES

Art. 313. A venda de quaisquer alimentos nas feiras livres ficará sujeita à prévia autorização do órgão sanitário competente mediante licença expedida por este.

Parágrafo único. Quando comercializados nas feiras livres, além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os alimentos, deverão obedecer às exigências constantes deste capítulo.

Art. 314. Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos a que se refere esse capítulo deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 315. Nestes estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos observando as seguintes exigências:

I – Devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas especialmente, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II – A comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, serão permitidos, desde que possua balcão frigorífico ou outro equipamento similar produtor de frio que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária;

III – Os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados devem dispor de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente;

IV – É proibido o depósito e a comercialização de aves e outros animais vivos;

V – Bancas impermeabilizadas com material adequado;

VI – Fica proibido o fabrico de alimentos.

VII – Os alimentos manipulados, comercializados em embalagens, devem estar devidamente identificados através de rotulagem.

VIII- Os Alimentos manipulados para consumo imediato, devem obedecer as condições de higiene.



SEÇÃO XIII

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTES, CASAS DE ESPETÁCULO E SIMILARES

Art. 316. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima deverão atender às exigências deste capítulo.

Art. 317. As piscinas deverão ser projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 318. O sistema de suprimento de águas e instalações de esgotamento deverão ter conexão com a rede de esgoto sanitário.

Art. 319. As piscinas deverão ter o suprimento de água pelo processo de circulação.

Parágrafo único. A máquina e os equipamentos das piscinas deverão permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, conforme a legislação vigente.

Art. 320. As piscinas deverão atender os seguintes requisitos:

I – O seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa;

II – O fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2,00 (dois metros).

Art. 321. Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina devendo ser construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda a sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de comprimento e 0,30 m (trinta centímetros) de profundidade e 0,80 m (oitenta centímetros) de largura.

Parágrafo único. Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada com uma lamina líquida mínima de 0,20 m (vinte centímetros) e possuir orifício para escoamento da mesma.

Art. 322. Os vestiários e instalações sanitárias deverão observar as disposições do Código de Obras do Município.

Art. 323. A qualidade da água do tanque em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:



I – Qualidade microbiológica;

a) de cada tanque deverá ser examinado pelo órgão competente um número representativo de amostra;

b) cada amostra será constituída de 05 (cinco) porções de 10 ml (dez mililitros), exigindo-se, no mínimo, que 80% (oitenta por cento) de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas apresentem ausência de germes do grupo coliforme nas 05 (cinco) porções de 10 ml que constituem cada uma delas;

c) a contagem em placas deverá apresentar um numero inferior a 200 (duzentos) colônias por mililitro, e 80% (oitenta por cento) de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas;

II – Quantidade física e química;

a) para verificar a limpeza da água do tanque será colocado um disco negro de 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro na parte mais funda, o qual deverá ser visível de qualquer borda;

b) o PH da água deverá ficar entre 7,0 (sete) e 8 (oito);

c) a concentração de cloro na água será de 0,4 (quatro décimos) a 1 mg/L (dois mil gramas por litro) quando o residual for de cloro combinado;

d) a concentração de NO² (nitrito) não deverá ser superior a 0,1 ppm (um décimo de parte por milhão).

Parágrafo único. Os exames previstos neste artigo serão realizados no mínimo 03(três) vezes ao ano, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 324. A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego do cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 325. O número máximo permissível de banhistas utilizando o tanque ao mesmo tempo, não deverá exceder de 01 (um) para cada 2,00 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida, sendo obrigatório a todo freqüentador do tanque o banho prévio de chuveiro.

Art. 326. As piscinas estarão sujeitos à interdição parcial ou total pelo não cumprimento das prescrições constantes deste Código, devendo a interdição ser cumprida até que se tenha regularizado as pendências que a originou.



Parágrafo único. Os casos de interdição, resultará em penalidades.

Art. 327. O não cumprimento da interdição imposta da qual culminou em multa ficará o infrator sujeito a multa diária nos termos desta Lei.

Art. 328. Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento de água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos de suas águas.

Art. 329. Aplicam-se às colônias de férias as disposições relativas aos hotéis e similares, bem como aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 330. As colônias de férias de trabalho ou recuperação, só poderão ser instaladas em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 331. Nenhum local de colônia de férias, acampamento de trabalho e recreação poderá ser aprovado e funcionar sem que possua:

I – Sistema de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;

II – Instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III – Forma adequada de coleta e destino dos resíduos sólidos de maneira a satisfazer as condições de higiene;

IV – Instalações para lavagem de roupas.

Parágrafo único. A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis nos locais de colônias de férias e acampamentos de trabalho ou recreação à autoridade sanitária, mediante resultados de exames laboratoriais.

Art. 332. Os circos, parques de diversões e congêneres, deverão possuir instalações sanitárias transitórias separadas por sexo e para PNE (Portadores de Necessidades Especiais) de forma a atender a demanda.

Parágrafo único. Os sanitários devem ser químicos.

Art. 333. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de funcionamento.



Art. 334. Os locais destinados a reuniões com fins religiosos obedecerão na íntegra ao disposto neste Código.

Parágrafo único. Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverá satisfazer as exigências próprias para tais fins.

Art. 335. As creches devem atender no que couber, as disposições deste Código, e possuir instalações com especificação determinada em legislação vigente, a saber:

I – Berçário;

II – Saleta para amamentação;

III – Cozinha com produtos próprios para o preparo alimentos;

IV – Compartimento de banho e higiene;

V – Instalações sanitárias, adaptadas aos Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 335-A. Parágrafo único. Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congêneres, além das demais disposições deste Código, no que lhes forem aplicáveis, deverão atender as seguintes exigências:

I – Possuir dormitórios;

II – Terem cozinhas;

III – Terem refeitório;

IV – Possuir instalações sanitárias e para Portadores de Necessidades Especiais;

Parágrafo único. O estabelecimento citado neste artigo que possuírem pelo menos uma piscina, deverá encaminhar ao órgão de vigilância em saúde o nome do responsável técnico pela piscina, devendo obedecer as disposições deste Código.

SEÇÃO XIV

DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGEM, SAUNAS, LAVANDERIAS E SIMILARES



Art. 336. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos supracitados, deverão possuir, especificamente:

I – Os utensílios de uso coletivo deverão ser desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;

II – Toalhas e golias de uso individual, garantido por envoltórios apropriados, devendo ser substituídas higienizadas após sua utilização;

III – Cadeiras com encosto para a cabeça revestido de material descartável;

IV – Quando se tratar de manicure e pedicure, os recipiente e utensílios deverão ser previamente esterilizados.

Art. 337. As casas de banhos ou saunas observarão as disposições deste capítulo e mais:

I – As banheiras serão de material impermeabilizante ou outro, aprovado pelo órgão competente de saúde e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;

II – O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizado a porção do mesmo que restar;

III – As roupas utilizadas nos quartos deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavadas e desinfetadas;

IV – Será dado tratamento especializado as pessoas que sofram de dermatoses ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa.

Art. 338. As lavanderias devem atender no que lhes for aplicável a todas as exigências deste Código, devendo ainda ser dotada de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário.

Parágrafo único. As lavanderias devem possuir locais destinados a:

I – Depósito de roupas a serem lavadas;

II – Operações de lavagens;

III – Secagem e passagem de roupa, desde que não disponham de equipamento apropriado para este fim;



IV – Depósito de roupas limpas.

SEÇÃO XV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 339. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos de ensino e similares deverão ser providos de instalações sanitárias separadas por sexo, bem como instalações para PNE de forma a atender a demanda dos usuários.

§ 1º Os compartimentos ou locais destinados à preparação, a venda, distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

§ 2º Nos internatos, serão observadas ainda as condições referentes às instalações dos dormitórios coletivos, quando houver, e os locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, em conformidade com esta Lei e de mais preceitos legais.

§ 3º Os reservatórios de água potável dos estabelecimentos de ensino e similares descrito acima, além da capacidade de consumo normal obedecerão as normas do corpo de bombeiros no tocante a reservatórios adicionais e sistemas de combate a incêndio

SEÇÃO XVI

DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITO DE BEBIDAS E SIMILARES

Art. 340. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima deverão possuir paredes revestidas com material liso, resistente e lavável na cor clara.

Art. 341. É proibido nos estabelecimentos acima citados:

I – Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas;

II – Vender bebidas fracionadas.



SEÇÃO XVII

DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

Art. 342. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados obedecerão ao disposto nesta seção.

§ 1º Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestidas de material liso, na cor clara, resistente e lavável.

Parágrafo único. Os alimentos deverão ficar dispostos em estrados ou prateleiras, de modo que fiquem distante do chão.

§ 2º No caso de depósito de alimentos perecíveis, as paredes deverão ser impermeabilizadas na cor clara, inclusive o teto.

Art. 343. É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:

I – Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas.

II – Comercialização de alimentos fracionados, sem prévia autorização da autoridade competente.

SEÇÃO XVIII

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, CASAS MORTUÁRIAS, NECROTÉRIOS, SALAS DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS.

Art. 344. As agências funerárias, casas mortuárias, necrotérios, cemitérios e crematórios, ficam sujeitos às disposições deste Código, no que couber, e, especificamente às determinações deste capítulo.

Art. 345. Fica terminantemente proibido o embalsamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 346. É expressamente proibido a permanência de cadáveres nas agências funerárias, salvo extrema necessidade justificada.

Art. 347. Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor pelo menos de:

I – Sala de vigília;



II – Sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigílias;

III – A água destinada ao consumo no local deverá ser disponibilizada via bebedouros acompanhados de copos descartáveis de forma a atender a demanda.

Art. 348. Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica devem ter pelo menos:

I – Sala de necropsia:

a) Mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável, lavável;

b) Lavabo e / ou pia com água corrente, e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

II – Câmara fria adequada para cadáveres;

III – Sala de recepção e espera;

IV – Crematório;

Art. 349. Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização dos setores competentes.

Art. 350. Os cemitérios deverão possuir, pelo menos:

I – Local para administração e recepção;

II – Depósito de materiais e ferramentas;

III – Vestiário e instalações sanitárias para os empregados e para o público, separados por sexo.

Art. 351. A arborização e ou ajardinamento, deve obedecer as normas vigentes do Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 352. Os projetos referentes à construção de cemitérios deverão ser submetidos à prévia aprovação das autoridades sanitárias sem prejuízo de outras prescrições legais a que estarão sujeitos.

Art. 353. Os crematórios deverão ser providos de câmaras frias e salas para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos conforme normas vigentes.



Art. 354. Nenhum sepultamento será feito sem o atestado de óbito e seu respectivo registro no Cartório competente e fora dos cemitérios públicos, particulares ou religiosos, observando-se ainda os preceitos sanitários e legais.

Art. 355. As sepulturas obedecerão às normas vigentes.

Parágrafo único. No caso resultantes de aborto, embrião ou feto, e de membros extirpados, será seguido os ditames da Legislação vigente.

Art. 356. O sepultamento de cadáver vitimado por doença transmissível poderá ser feito antes de 24 (vinte e quatro) horas após o óbito, observados o que dispões as normas pertinentes.

Art. 357. Para o sepultamento de cadáver, devera ser utilizado os caixões conforme legislação vigente.

Art. 358. Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüência de doença transmissível, endêmica ou epidêmica, a autoridade competente poderá exigir na forma da Lei, a necropsia ou exumação para determinar a causa mortis.

Art. 359. As transladações serão efetuadas conforme legislação vigente.

Art. 360. Os casos de exumação ou transferência de local de cadáveres só serão realizados após pedido ou autorização judicial competente.

Parágrafo único. Os veículos para transporte de cadáver deverão ser de forma a se prestarem à lavagem ou desinfecção.

Art. 361. O transporte de cadáver ou restos mortais exumados será feito em urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 362. Se o cadáver permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas, ainda que a morte não tenha sido por doença transmissível, deverá sofrer processo de conservação, obedecendo aos requisitos legais inerentes.

Art. 363. As usinas ou fornos crematórios obedecerão a legislação pertinente.

§ 1º A energia térmica empregada nos fornos, usinas ou salas de cremação será, em hipótese alguma, o empregado de lenha ou carvão.

§ 2º Para construção dos fornos, usinas ou salas crematórias, deverão seguir as normas técnicas.



Art. 364. As cinzas ou restos mortais dos corpos cremados poderão ser entregues aos familiares do falecido, em recipiente apropriado pelo órgão sanitário.

Art. 365. Os administradores, proprietários, gerentes ou responsáveis por serviços funerários, bem como empresas, firmas ou corporações que fornecerem ou fabricarem urnas mortuárias, além das obrigações deste Código, ficam sujeitas as demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO XXI

DO PESSOAL

Art. 366. Para o exercício das atividades a seguir relacionadas será obrigatório à apresentação de um atestado de saúde:

I – Produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos, bebidas e vinagres;

II – Hotelarias e similares;

III – Clubes esportivos, saunas, massagens, salões de beleza e similares;

IV – Outras atividades que exijam contato com o público, a critério da autoridade sanitária.

Art. 367. O lado de saúde terá validade por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, devendo ser renovada dentro desse prazo, na qual serão consignadas as datas dos exames, que se repetirão, no mínimo, uma vez por ano.

§ 1º As empresas portadoras de serviço médico próprio, devidamente credenciado pelo órgão de vigilância em saúde, poderão fazer controle médico de seus próprios empregados.

§ 2º Esta obrigação é extensiva aos proprietários que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades desenvolvidas.

§ 3º A exigência de que trata o Art. 346 descrita acima é de exclusiva responsabilidade do proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento, a determinação da providência do mesmo.

Art. 368. Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou



esfoliativas, não poderão manipular transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinando procedimentos cabíveis, sob pena de multa.

Art. 369. Os empregados e proprietários que intervenham diretamente nas atividades do estabelecimento, mesmo quando portadores do laudo médico dentro do prazo de validade devem ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração da pele, corrimento nasal, supuração e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação medica por escrito, sob pena de multa.

Art. 370. As pessoas que manipulem alimentos não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza sanitária dos alimentos, à higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, em especial, devendo:

- I – Manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II – Quando no recinto de trabalho, fazer uso de vestuários adequados, de cor clara;
- III – Usar gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos, quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos;
- IV – Ter as mãos e unhas limpas, lavadas constantemente;
- V – Não tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que absolutamente necessário e somente quando não fazê-lo indiretamente, através de utensílios apropriados;
- VI – Quando houver cortes, queimaduras e erosões de pele superficialmente durante o serviço, deverá o funcionário afastar-se imediatamente do local da manipulação de alimento;
- VII – Não fumar, mascar gomas ou outra pratica semelhantes nos locais onde se encontrem alimentos, podendo fazer, todavia, em locais especiais e desde que, após a prática, lave cuidadosamente as mãos;
- VIII – Não cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;
- IX – Quando em contato diretamente com os alimentos, ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparadas ou protegidas.



§ 1º Os responsáveis pela operação do caixa incumbe exclusivamente se a ter aos procedimentos inerentes ao mesmo, sendo vedado o exercício de outras atividades concomitantemente diferente desta, servindo tal medida para demais funcionários.

§ 2º Das determinações descritas acima, e tratando-se de funcionários, cabe ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 371. É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de preparação, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, as pessoas que pela natureza de suas atividades sejam obrigadas a entrar nos referidos locais, estarão sujeitas às disposições referentes à higiene pessoal.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 372. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas às autoridades sanitárias as permanências pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária.

§ 2º As autoridades e os Fiscais Sanitários poderão utilizar-se de recursos tecnológicos e audiovisuais durante suas ações de fiscalização.

Art. 373. A atividade fiscalizadora será exercida de forma:

I – Sistemática: Consiste em atividade rotineira e;



II - Dirigida: Consiste incursão decorrente de denúncias ou da necessidade de ações intensificadas em determinado ramo ou setor.

III - Para efeitos desta Lei entende-se:

A - Autoridade Sanitária: Agente Político ou funcionário legalmente empossado os quais são conferidos prerrogativas, direitos e deveres do cargo ou mandato.

B - Autoridade Fiscal Sanitária: funcionário estatutário de nível médio e superior lotado no órgão de vigilância sanitária provido no cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para o exercício das ações de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 374. Inicia-se o procedimento fiscal com a visita do Fiscal Sanitário ao local sujeito à fiscalização e controle sanitário.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá ser iniciado por denuncia ou comunicação de fatos, o qual seguirá os procedimentos deste capítulo.

Art. 375. Constatada qualquer irregularidade o Fiscal Sanitário procederá à lavratura de autos e outros procedimentos cabíveis.

Art. 376. Para execução deste Código e de outras Legislações pertinentes, o órgão de vigilância em saúde municipal competente utilizará os seguintes instrumentos:

- I - Ficha de Cadastro;
- II - Ficha de Inspeção;
- III - Notificação;
- IV - Auto de Infração, Interdição e Embargo;
- V - Apreensão e/ou inutilização de produtos;
- VI - Guia de Inutilização;
- VII - Reclamação;



- VIII - Vistoria;
- IX - Colheita de Alimentos;
- X - Ficha de Identificação de Amostra de Alimentos;
- XI - Ficha de Colheita de Amostra de Água;
- XII - Ficha de Monitoramento de Feiras Livres;
- XIII - Termo de Compromisso;
- XIV - Requerimento;
- XV - Ficha de Expediente Fiscal;
- XVI – Licença Sanitária;
- XVII – Laudo (atestado médico) de saúde;
- XVIII - Lacres e Outros Adesivos;
- XIX - Termo Aditivo;
- XX - Relatórios de Inspeção;
- XXI - Outros instrumentos que virão a serem implantados;

CAPITULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 377. Aos infratores deste Código e das normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produto;
- IV - Inutilização de produto;
- V - Interdição de produto e /ou estabelecimento;
- VI - Suspensão de vendas de produto;



VII – Suspensão e /ou cassação da Licença Sanitária;

VIII - Solicitar ao órgão competente municipal, a suspensão e/ou cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimento que estejam operando em desacordo com as normas pertinentes.

Art. 378. O auto de Infração é o documento hábil para formalização das infrações e aplicações das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasuras, emendas, omissões ou outras imperfeições que acarrete na sua anulação total.

Parágrafo único. O auto de que se refere este caput deverá ser preenchido em 3 (três) vias, destinando-se a primeira para a formalização do processo administrativo; a segunda ao atuado, a terceira para os procedimentos administrativos internos do órgão municipal de saúde.

O auto de Infração será composto de:

I - Campos de Identificações;

II - Campos para descrição e enquadramento da ação fiscal;

III - Campos demonstrativos para cálculo e imposição de multa;

IV - Campos de assinaturas.

§ 1º O auto que se refere este artigo deverá conter:

I - Nome da pessoa física ou jurídica atuada e o respectivo endereço completo, e documento que a identifique (RG, CPF; CNPJ; CM);

II – A descrição da infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido, o local e a data da autuação;

III - A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

IV - A assinatura do atuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha, se houver;

V - A assinatura da autoridade sanitária atuante;

VI – O prazo para recolhimento da multa, ou apresentação de defesa Administrativa;

Parágrafo único. No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no Auto de Infração



deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 379. A assinatura do infrator no auto de infração não implica em confissão, bem como sua recusa não agravará a pena.

§ 1º Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade sanitária.

Art. 380. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para quem com ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 381. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves: aquelas em que for verificada duas circunstâncias agravantes;

III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 382. Os infratores dos dispositivos deste Código, serão penalizados com multa pecuniária dentro dos limites definidos com base na Tabela 02 para imposição de penalidade administrativa anexa a este Código.

Art. 383. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.



Art. 384. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da legislação sanitária, admitida como escusável, quanto patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário na órbita Municipal, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 385. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Art. 386. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o Fiscal Sanitário, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

§ 1º O prazo concedido poderá sofrer dilação, desde que requerido com fundamentos cabíveis, pelo infrator, ao órgão de vigilância sanitário, antes de vencido o prazo anterior.



§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularização perante o órgão competente, a autoridade fiscal, lavrará o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.

§ 3º Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator por escrito.

Art. 387. A penalidade de advertência não será aplicável nos casos de infração de natureza grave ou gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 388. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade, omissão dolosa ou preenchimento incorreto dos autos de infração, notificação e demais procedimentos administrativos.

Art. 389. O autuado tomará ciência do Auto de Infração por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, apondo sua ciência no momento da lavratura;

II - por seu representante legal ou preposto, ou ainda considerar-se-á dada ciência com a assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;

III - por carta registrada com aviso de recebimento (AR);

IV - por edital publicado no órgão oficial, se estiver em lugar incerto e desconhecido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente que efetuou a autuação.

§ 2º O Edital referido no inciso IV deste artigo deve ser publicado duas vezes na imprensa oficial e jornais de grande circulação, considerando efetivada a notificação 10 (dez) dias após a última publicação.

Art. 390. As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente a multa pecuniária.

Art. 391. Em caso de reincidência ou da continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva, observados os limites e valores estabelecidos neste Código, bem como a capacidade contributiva do contribuinte, até que cesse a infração.



§ 1º A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o prazo a ser estipulado pela autoridade fiscal.

§ 2º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão competente e, uma vez constatada a sua veracidade, através de vistoria "in loco", retroagirá o termo final do curso diário da multa a data da comunicação oficial, quando será concedida redução de multa em 50% para os valores impostos.

§ 3º Persistindo a infração após o prazo fixado pela autoridade Fiscal, ficará sujeito o infrator, a nova imposição de multa diária, sempre obedecendo a capacidade contributiva, e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 4º É facultado ao infrator, ao qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente ao órgão competente novo prazo para sanar as irregularidades de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com análise do pedido fundamentado tecnicamente, concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.

Art. 392. A reincidência verifica-se quando o infrator comete a mesma infração para o mesmo objeto de autuação.

Art. 393. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 394. A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos de natureza leve e/ou grave, independentemente das penalidades de advertência ou multa.

Art. 395. A interdição temporária ou definitiva será imposta nos seguintes casos:

- I - de perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente ou,
- II - a partir da segunda reincidência ou,
- III - após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único. A penalidade de interdição temporária ou definitiva será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.



Art. 396. A imposição da penalidade de interdição se definitiva, acarretará a cassação da Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento e, se temporária, suspensão pelo período em que durar a interdição.

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o aludido artigo, para os respectivos cumprimento, serão subscrito pelo responsável do órgão municipal de vigilância em saúde.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 397. Do Auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas neste Código, caberá defesa administrativa para a o órgão de vigilância em saúde, de onde houver procedido o Auto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência.

Art. 398. A defesa do autuado ou representante legal, deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigida ao órgão de vigilância em saúde, de onde houver procedido o Auto.

§ 1º O autuado poderá defender-se pessoalmente; se, entretanto, constituir advogado, deverá efetuar a juntada aos autos da Procuração competente.

§ 2º A autoridade competente remeterá a defesa ao fiscal autuante para a devida impugnação no prazo de 10 (dez) dias, voltando em seguida para decisão de Primeira Instância.

§ 3º A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva para a Defesa do Requerente.

§ 4º Os prazos previstos nos parágrafos anteriores poderão sofrer dilação por igual período, caso a autoridade julgadora entenda necessário maiores fundamentações ou requeira diligência.

Art. 399. A decisão de Primeira Instância deverá trazer os fundamentos de fato e de direito, concluindo pela procedência ou improcedência total ou parcial do Auto de Infração, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 400. Sendo acatada a defesa, considerado o Auto de Infração inválido ou inconsistente, encerra-se aí a instância administrativa Municipal.



Art. 401. Sendo mantido o Auto de Infração, o autuado tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrer em segunda instância.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 402. O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) Dias da data da ciência da decisão em primeira instância, ao secretário municipal de saúde, protocolado junto ao órgão de vigilância em saúde, instruído com toda a documentação que entender necessário.

Art. 403. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º A segunda instância encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Art. 404. Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III - por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação.

Art. 405. Os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

Art. 406. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do Poder Executivo.



Parágrafo único. Não havendo expediente, conforme previsto no “caput” deste artigo, o início ou fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil em que haja expediente normal.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 407. Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida nos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita como Dívida Ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

§ 1º Caso o autuado entre com a defesa o Auto de Infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até final decisão.

§ 2º Entrando com recurso para o Secretário Municipal de Saúde competente, o prazo para pagamento da multa estará suspenso até a decisão final em segunda instância administrativa.

§ 3º Não entrando o autuado com defesa na primeira instância dentro do prazo previsto, tornar-se-á revel, perdendo o direito de defender-se também perante o Secretário Municipal de Saúde, salvo argumentos plausíveis que justifiquem nova abertura processual para Defesa Administrativa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 408. Os conceitos e definições da Legislação Federal, os regulamentos que dispõe sobre o controle sanitário de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, saneamentos e outros produtos, sobre as ações do órgão de vigilância em saúde municipal, Programa Nacional de Imunizações, notificação compulsória de doença, normas sobre alimentos e outras, ficam adotados por este Código, além daqueles que dispõe a Legislação Estadual supletiva.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couberem, as disposições deste Código, toda Legislação Federal e Estadual relativa à promoção, proteção e recuperação da saúde pública no Município de Tangará da Serra.



*Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica*

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 409. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 021/96.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dez** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e treze, 37º** aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

M. Sc. José Pereira Filho
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site:
www.tangaradaserra.mt.gov.br



ANEXOS

TABELA 01: PENALIDADES PECUNIÁRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 377

INFRIGÊNCIA	MULTA UFM
Nas infrações de natureza leve - multa de	1 a 100
Nas infrações de natureza grave – multa de	101 a 1000
Nas infrações de natureza gravíssima – multa de	A partir de 1001
Reincidência em infrações natureza leve	Dobro
Reincidência em infrações de natureza grave	Dobro
Reincidência em infrações de natureza gravíssima	Dobro
Qualquer infração constante deste Código, não detalhada nesta Tabela até a devida regulamentação por Lei, considera de natureza leve	1 a 100



**TABELA 02: DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PREVISTAS NO
ARTIGO 139**

Descrições das Atividades	Taxa UFM
Inspeção Sanitária em Serviço de Saúde	Alvará Sanitário
Estabelecimentos de assistência médico, veterinária e odontológica geral e especializado - até 50 leitos	30
- de 51 a 250 leitos	60
- acima de 250 leitos	120
Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	12
Estabelecimentos de assistência médico de urgência	30
Hemoterapia - Unidade de Coleta, Transfusão e Processamento de Sangue	90
- Unidade de Coleta, Transfusão de Sangue	40
- Agencia transfusional	23
- Posto de coleta	10
Serviço de Terapia Renal Substitutiva	87
Instituto ou clinica de fisioterapia, ortopedia, psiquiatria e psicológica	12
Instituto de beleza - com responsabilidade médica	30
- Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade médica até duas cadeiras	05
- Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade médica - de três a cinco cadeiras	08
- Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade médica – acima de cinco cadeiras	12
- pedicure (podologo)/ manicure	03



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Instituto de massagem	10
Instituto de tatuagem, ótica e laboratórios de ótica	15
Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	35
Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, citologia, e recebimento de líquido céfalo-raquidiano e congêneres	10
Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	25
Oficina de prótese dentária.	30
Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes: - Com responsável técnico, até duas atividades/esporte.	10
Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes: - Com responsável técnico, acima de duas atividades/esporte.	25
Veículo que se destinam ao transporte de pacientes –	34
Clínica médico, odontológico e veterinária	25
Consultório médico, odontológico, veterinário	12
Estabelecimento que utilizam radiação ionizante, serviço de medicina nuclear – <i>in vivo</i>	25
Casas de repouso, idosos - com responsabilidade médica	25
- sem responsabilidade médica	12
Inspeção de cooperação com portos, aeroportos e fronteiras	15
Análise de projetos arquitetônicos	10
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária - Baixa Complexidade	10 a 20
- Média Complexidade	21 a 60
- Alta Complexidade	61 a 120
Estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	15
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes	10



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

para fins alimentícios – pequeno porte	
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – médio porte	20
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – grande porte	30
Envasadora de água mineral e potável de mesa	30
Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- pequeno porte	10
Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- médio porte	20
Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- grande porte	30
Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	70
Mercado, Supermercados e congêneres - <i>Até 100 metros quadrados</i>	05
Mercado, Supermercados e congêneres – <i>De 101 a 200 metros quadrados.</i>	15
Mercado, Supermercados e congêneres – <i>De 201 a 500 metros quadrados</i>	30
Mercado, Supermercados e congêneres - <i>Acima de 501 metros quadrados</i>	50
Prestadora de serviços de esterilização -	20
Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais <i>Até 30 metros quadrados</i>	05
Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais <i>De 31 a 100 metros quadrados</i>	10
Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais <i>De 101 a 200 metros quadrados</i>	20
Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais <i>Acima de 201 metros quadrados</i>	25



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, Até 100 metros quadrados	05
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, de 101 a 200 metros quadrados	15
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, De 201 a 500 metros quadrados	30
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, Acima de 501 metros quadrados	50
Sorveteria com venda	04
Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Açougue, peixaria, quiosque, traller e pastelaria	05
Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	25
Comércio de laticínios e embutidos	05
Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria	05
Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Farmácia (manipulação)	35
Drogaria e Drogstore	22
Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	05